

Proc. Administrativo 31.527/2025

De: Ádila F. - SMMA-MA/C

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 25/11/2025 às 11:10:58

Setores envolvidos:

SMAG, SMMA-MA/C, SMA-LC-ALT, GP, SMMA-SEC

Aditivo - Prorrogação de prazo - 180 dias - Pregão 74/2021 - Paulo Roberto Krause LTDA

Solicitamos à Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Licitações e Contratos que realize o termo aditivo:

Processo licitatório: Pregão 74/2021

Contrato: 827/2022

Objeto: prestação de serviços para execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

Fornecedor: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA

ADITIVO REQUERIDO:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO: solicita-se a prorrogação do prazo do presente contrato por 180 (cento e oitenta) dias, ou seja até 19/06/2026.

Justificativa:

Considerando que o Contrato nº 827/2022 foi firmado originalmente para atender às demandas da Secretaria Municipal de Agricultura, especialmente no âmbito do Programa Porteira para Dentro, e que seu objeto contempla a prestação de serviços por hora trabalhada de máquinas pesadas, incluindo escavadeira hidráulica;

Considerando que, de forma eventual e devidamente fundamentada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal vem utilizando referido contrato mediante apostilamentos, tendo em vista que não possui, no momento, contrato próprio vigente para prestação dos serviços de escavação, movimentação e cobertura dos resíduos sólidos no Aterro Sanitário Municipal;

Considerando que as operações do Aterro Sanitário são contínuas e essenciais, envolvendo a cobertura diária das aproximadamente 50 toneladas de resíduos úmidos recebidos, atividade indispensável para evitar infiltração de águas pluviais, minimizar a geração de percolado, promover estabilidade do maciço, evitar proliferação de vetores e cumprir as normas ambientais aplicáveis;

Considerando que o equipamento próprio do Município destinado ao aterro permanece indisponível devido a sucessivas manutenções e falhas graves no motor, impossibilitando o atendimento regular da operação;

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 90096/2025, que visava à contratação específica de horas-máquina para atender as demandas da Secretaria de Meio Ambiente, foi revogado, conforme aviso oficial juntado aos autos, não havendo previsão imediata para conclusão de novo procedimento licitatório;

Considerando que o Contrato nº 827/2022 é, atualmente, o único instrumento válido que permite suprir a necessidade

Assinado por 3 pessoas: ANTONIO CEZAR SOARES, ANTONIO PEDRON e DENISE CHIAPETTI ADAMCHUK
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/4928-4777-DAA8-EF2A> e informe o código 4928-4777-DAA8-EF2A

emergencial da Secretaria de Meio Ambiente, razão pela qual sua utilização permanece estritamente condicionada ao interesse público e devidamente formalizada por apostilamentos;

Considerando que a empresa contratada se manifestará formalmente quanto à concordância quanto ao aditivo de prazos e valores, documento este anexado aos autos, atendendo ao requisito de anuência previsto para alterações contratuais;

Considerando que a interrupção dos serviços de cobertura e movimentação de resíduos acarretaria risco ambiental, sanitário e administrativo, com prejuízos significativos ao Município;

Solicitamos que a formalização do aditivo contratual e a continuidade do apostilamento, permitindo a utilização do Contrato nº 827/2022 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal, exclusivamente até a conclusão do novo processo licitatório específico para contratação de horas-máquina.

—

Ádila Cristina Krukoski Filippi

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal

Anexos:

02_AVISO_DE_REVOGACAO_DA_LICITACAO_PAGINA165_ATE_203.pdf

ADITIVO_No_6_META_CONT_827_2022_PAULO_KRAUSE_LTDA_Proc_Administrativo_13_393_2025.pdf

ADITIVO_No_7_PRAZO_CONT_827_2022_PAULO_KRAUSE_LTDA_Proc_Administrativo_18_748_2025.pdf

CND_FGTS.pdf

CND_TRABALHISTA.pdf

CND_UNIAO.pdf

CONT_827_PAULO_ROBERTO_KRAUSE_LTDA.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4928-4777-DAA8-EF2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO CEZAR SOARES (CPF 956.XXX.XXX-04) em 25/11/2025 15:36:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 26/11/2025 22:16:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DENISE CHIAPETTI ADAMCHUK (CPF 627.XXX.XXX-00) em 13/01/2026 10:26:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/4928-4777-DAA8-EF2A>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90096/2025

AVISO DE REVOGAÇÃO



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

166

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90096/2025 - UASG 987565

Considerando a necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar e readequação do Edital, o Município de Francisco Beltrão/PR torna público que fica **REVOGADO o Pregão Eletrônico nº 90096/2025**, que tem por objeto a contratação da locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, para atendimento das atividades da Municipalidade.

Francisco Beltrão, 13 de outubro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5983-A951-BE44-60B5> e informe o código 5983-A951-BE44-60B5





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5983-A951-BE44-60B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 14/10/2025 10:05:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5983-A951-BE44-60B5>

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-Divulgação

14/10/2025 11:21:52

Eventos

Este Evento de Revogação será Divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no gov.br/compras (www.gov.br/compras) na data de 15/10/2025.

Resumo do Evento de Revogação

Órgão

97901 - PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRAO

UASG Responsável

987565 - PREF.MUN. DE FRANCISCO BELTRAO

Modalidade de Licitação

Pregão

Nº da Licitação

90096/2025

Característica

Tradicional

Forma de Realização

Eletrônico

Modo de Disputa

Aberto/Fechado

Lei

Lei nº 14.133/2021

Critério de Julgamento

Menor Preço/Maior Desconto

Tipo de Objeto

Serviços Comuns

Id contratação PNCP

77816510000166-1-000234/2025

Objeto

Contratação da locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, para atendimento das atividades da Municipalidade.

Motivo do Evento de Revogação

Considerando a necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar e readequação do Edital, fica revogado o PE 90096/2025.

Data da Divulgação do Evento de Revogação

15/10/2025

Data da Disponibilidade do Edital

A partir de 30/09/2025 às 08:00

Data/Hora da Abertura da Licitação

Em 15/10/2025 às 09:00

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Revogação

Solução 7 SERPRO

1Doc: Proc. Administrativo 31.527/2025 | Anexo: 02_AVISO_DE_REVOGACAO_DA_LICITACAO_PAGINA165_ATE_203.pdf (4/39)

https://www2.comprasnet.gov.br/siasgnet-dc/secure/disponibilizarAvisoEventoDivulgacaoLicitacao.do?method=disponibilizarDivulgacao

7/80

1/1

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Disponibilizar Aviso de Evento de Licitação para Publicação-Divulgação

06/10/2025 13:43:04

Eventos



Este Evento de Suspensão será Divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no gov.br/compras (www.gov.br/compras) na data de 07/10/2025.

Resumo do Evento de Suspensão

Órgão

97901 - PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRAO

UASG Responsável

987565 - PREF.MUN. DE FRANCISCO BELTRAO

Modalidade de Licitação

Pregão

Nº da Licitação

90096/2025

Característica

Tradicional

Forma de Realização

Eletrônico

Modo de Disputa

Aberto/Fechado

Lei

Lei nº 14.133/2021

Critério de Julgamento

Menor Preço/Maior Desconto

Tipo de Objeto

Serviços Comuns

Id contratação PNCP

77816510000166-1-000234/2025

Objeto

Contratação da locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, para atendimento das atividades da Municipalidade.

Motivo do Evento de Suspensão

Em razão da necessidade de prazo maior para análise de impugnação recebida.

Data da Divulgação do Evento de Suspensão

07/10/2025

Data da Disponibilidade do Edital

A partir de 30/09/2025 às 08:00

Data/Hora da Abertura da Licitação

Em 15/10/2025 às 09:00

Disponibilizar para Divulgação

Evento de Suspensão

Solução 27 setembro



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

170

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90096/2025 - UASG 987565

Em razão da necessidade de prazo maior para análise de impugnação recebida, o Município de Francisco Beltrão/PR comunica a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 90096/2025, agendado para o dia 15 de outubro de 2025, cujo objeto consiste na **contratação da locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, para atendimento das atividades da Municipalidade.**

O referido aviso de suspensão foi encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município (DOM), com endereço eletrônico <https://diariooficial.franciscobeltrao.com.br/>, no site oficial do Município com endereço eletrônico www.franciscobeltrao.pr.gov.br (licitações).

Atualizações referentes ao status da licitação serão divulgados no Portal de Compras do Governo Federal (ComprasGov), com endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br.

Informações complementares através do telefone (46) 3520-2103.

Francisco Beltrão, 06 de outubro de 2025.

VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA
Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A29F-D34F-9B1C-8969>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A29F-D34F-9B1C-8969

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA (CPF 478.XXX.XXX-00) em 06/10/2025 13:53:42 GMT-03:00
Papel Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A29F-D34F-9B1C-8969>

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

AVISO DE SUSPENSÃO - PE 90096/2025

Em razão da necessidade de prazo maior para análise de impugnação recebida, o Município de Francisco Beltrão/PR comunica a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 90096/2025, agendado para o dia 15 de outubro de 2025, cujo objeto consiste na contratação da locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, para atendimento das atividades da Municipalidade.

O referido aviso de suspensão foi encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município (DOM), com endereço eletrônico <https://diariooficial.franciscobeltrao.com.br/>, no site oficial do Município com endereço eletrônico www.franciscobeltrao.pr.gov.br (licitações). Atualizações referentes ao status da licitação serão divulgados no Portal de Compras do Governo Federal (ComprasGov), com endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br.

Informações complementares através do telefone (46) 3520-2103.

Francisco Beltrão, 06 de outubro de 2025.

VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA
Pregoeiro

Publicado por:
LETÍCIA ELLEN MACAGNAN
Código Identificador: D6714H000HG



Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Francisco Beltrão (DOM-FB) em 06/10/2025 - Edição número 4.

É possível consultar a autenticidade deste documento através do endereço <https://diariooficial.franciscobeltrao.com.br/>.



PROCESSO LICITATÓRIO N. 392/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90096/2025
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-PR.

A Empresa Paulo Roberto Krause Ltda., devidamente inscrita no CNPJ nº 36.551.176/0001-89, com endereço na Travessa Ametista, nº122, CEP: 85605-352 na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, telefone (46) 99907-0400, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Paulo Roberto Krause, portador do CPF nº 033.924.409-73, vem por meio desta:

APRESENTAR PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 90096/25, PROCESSO LICITATÓRIO N. 392/2025.

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1- DO CABIMENTO

Conforme versa o Edital em epigrafe:

18 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

18.1 Até o terceiro dia útil anterior a data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório desta Concorrência mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico leticiampfb@gmail.com.

18.2 Compete ao Agente de Contratação, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação.

18.2.1 A impugnação não enseja efeito suspensivo automático, devendo a Administração responder-lá em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior a data prevista para a abertura do certame.

18.3 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./maqprimeconstrutora@hotmail.com



18.4 Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados ao Agente de Contratação até o terceiro dia útil anterior a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao02@gmail.com.

18.4.1 O Agente de Contratação, auxiliado pelo setor técnico competente, prestará os esclarecimentos solicitados em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior a data prevista para a abertura do certame.

18.5 As respostas as impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no Sistema Eletrônico Compras.gov.br e no Portal da Transparência do MUNICÍPIO para os interessados. (GRIFO NOSSO)

Como visto acima, "Até o terceiro dia útil anterior a data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório desta Concorrência..." portanto totalmente tempestivo o presente pedido de Impugnação de edital, vez que estamos a 10 dias úteis do certame.

Sobre a matéria versa a Lei nº. 14.133, de 1º de Abril de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Comprovado assim a devida tempestividade de IMPUGNAÇÃO, passamos adiante.

2- DOS FATOS

O presente edital, traz em seu teor alguns fatos que contrariam o sistema jurídico corrente, vez que afronta preceitos legais/constitucionais que norteiam a Lei de Licitações vigente e a própria Constituição Federal, vejamos:

2.1- DO NÃO SEGMENTO POR PARTE DO SETOR DE LICITAÇÕES AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

O Parecer Jurídico nº. 0886/2025, emitido na data de 27/08/2025, pela Procuradora Municipal Sra. Camila Slongo Pegoraro Bonte, o qual encontra-se devidamente juntado aos documentos do certame é muito claro e certo em seus apontamentos, vez que o mesmo traz o seguinte teor:

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade da contratação de serviços de locação de máquinas por hora trabalhada de: pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso,

(46) 999070400



caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, ao custo máximo de R\$ 4.511.238,00 (quatro milhões quinhentos e onze mil duzentos e trinta e oito reais), via Pregão Eletrônico, desde que atendidas as exigências apontadas no Subitem 2.2, "b", "i" e "ii" (grifo nosso) - <https://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/uploads/2025/09/PARECER-JURIDICO-33.pdf>

Pois bem, vejamos quais são os critérios apontados pela Sra. Procuradora:

2.2 O CASO CONCRETO

(b) Exigências Não Satisfeitas:

(i) **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar foi justificada adequadamente a quantidade pretendida considerando a análise das demandas identificadas pela Secretaria, contemplando tanto as ações previamente planejadas quanto a previsão de atendimento a situações imprevistas que demandem resposta imediata. Para a elaboração da estimativa, a Secretaria considerou, essencialmente, o histórico de consumo registrado nos últimos 12 meses, ponderando, ainda, que a atual gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana passou a concentrar suas atividades exclusivamente no perímetro urbano do município. Contudo, no que se refere às especificações dos itens, embora conste no Estudo Técnico Preliminar o embasamento para exigir ano mínimo de fabricação mais recente (a partir de 2020) para as máquinas e veículos, verifica-se que o Termo de Referência estabelece ano mínimo de forma divergente do ETP e dos anos constantes nos orçamentos fornecidos pelas empresas, além de não constar as justificativas para tais discrepâncias, o que pode comprometer a competitividade com a eventual limitação de participantes. Nota-se, também, que no Despacho 2 do processo o Prefeito solicitou a verificação de item que estabelecia o ano de fabricação mínimo de 2010, o que foi alterado. No entanto, ainda permanecem itens estabelecendo ano mínimo de 2010 (itens 10 e 12) e de 2015 (itens 02 e 09) em dissonância com as justificativas do ETP. Assim, recomenda-se a complementação do ETP e do TR para o fim de serem apresentados os esclarecimentos pertinentes;

(ii) **Minuta do Edital e do Contrato:** a minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas. O edital atende às exigências prescritas no art. 4º e art. 25 da Lei nº. 14.133/2021, assim como restam observadas as disposições do Decreto Municipal nº. 15/2024, sendo que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da Lei Complementar nº. 123/06, alterado pela Lei Complementar nº. 147/14. No entanto, o Edital estabelece restrição geográfica e existência de escritório administrativo fixo no local como condição para aceitação da proposta da licitante vencedora, sendo que inexiste justificativa no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência para a pertinência e razoabilidade da exigência de possuir escritório no local, assim como não está demonstrado no ETP que a restrição geográfica não implica em restrição à competitividade do certame, pois consta apenas a menção de que "há mais de uma empresa capaz de atender o objeto do Edital na região", ou seja, sem a apresentação de estudos. Assim sendo, **recomenda-se a: (a) exclusão do Subitem 10.1.9 "e" do Edital ou a reformulação do TR com a complementação dos estudos devidos no ETP** para atendimento dos princípios norteadores do processo licitatório previstos no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, sob pena dos agentes públicos envolvidos se enquadrarem nas vedações do art. 9º da Lei nº. 14.133/2021 6; **(b) adequação da redação do Subitem 12.3.5.1 "b" do Edital** para o fim de considerar o ano de fabricação correspondente ao item da proposta da licitante, considerando os apontamentos do Subitem "b.i" deste parecer.

Primeiramente cabe ressaltar que TODOS os grifos acima são da própria Procuradora Municipal.

Vejam Senhores que a Sra. Procuradora tem a sensibilidade de preocupar-se com os princípios constitucionais, legais e morais que norteiam o processo licitatório.

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./maqprimeconstrutora@hotmail.com



Porém, da forma como fora apresentado o processo licitatório em epígrafe, estamos diante de um total DIRECIONAMENTO de licitação, vejamos mais detalhadamente o item (2.2 O CASO CONCRETO, (ii)):

2.2 O CASO CONCRETO

(b) Exigências Não Satisfeitas:

(i) **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar foi justificada adequadamente a quantidade pretendida considerando a análise das demandas identificadas pela Secretaria, contemplando tanto as ações previamente planejadas quanto a previsão de atendimento a situações imprevistas que demandem resposta imediata. Para a elaboração da estimativa, a Secretaria considerou, essencialmente, o histórico de consumo registrado nos últimos 12 meses, ponderando, ainda, que a atual gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana passou a concentrar suas atividades exclusivamente no perímetro urbano do município.

Contudo, no que se refere às especificações dos itens, embora conste no Estudo Técnico Preliminar o embasamento para exigir ano mínimo de fabricação mais recente (a partir de 2020) para as máquinas e veículos, verifica-se que o Termo de Referência estabelece ano mínimo de forma divergente do ETP e dos anos constantes nos orçamentos fornecidos pelas empresas, além de não constar as justificativas para tais discrepâncias, o que pode comprometer a competitividade com a eventual limitação de participantes.

Nota-se, também, que no Despacho 2 do processo o Prefeito solicitou a verificação de item que estabelecia o ano de fabricação mínimo de 2010, o que foi alterado. No entanto, ainda permanecem itens estabelecendo ano mínimo de 2010 (itens 10 e 12) e de 2015 (itens 02 e 09) em dissonância com as justificativas do ETP. Assim, recomenda-se a complementação do ETP e do TR para o fim de serem apresentados os esclarecimentos pertinentes; (grifo nosso)

Acertadamente a Sra. Procuradora Municipal expos o fato de que se fossem apresentados os itens da licitação com ano mínimo igual ou superior a 2020, haveriam restrições a competitividade dos licitantes, haja visto que em nossa cidade/região, poucos são os equipamentos com tal característica.

Outro fato que apenas é citado como atendimento as exigências de licitação está no modo de disputa, (2.2 O CASO CONCRETO, (a) Exigências Satisfeitas; (ii) Critério de julgamento) vejamos:

(a) Exigências Satisfeitas:

(i) **Modalidade** por tratar-se de contratação de serviços comuns e que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (art. 17, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021 4);

(ii) **Critério de Julgamento:** menor preço por item (art. 82, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021 5 e Decreto Municipal nº. 15/2024);

Vejam Senhores, que a Sra. Procuradora dá como Exigência Satisfeita o fato de a presente licitação ser por **MENOR PREÇO POR ITEM**, porém, como observado no certame, o modo de julgamento é outro, vejamos:

(46) 999070400



O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 77.816.510/0001- 66, sediado à Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, Centro, Francisco Beltrão, Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Antonio Pedron, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo [REDACTED], para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, objetivando a Contratação da locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, para atendimento das atividades da Municipalidade. (grifo nosso) - <https://franciscobeltrao.pr.gov.br/wp-content/uploads/2025/09/EDITAL-PE-90096.2025.pdf>

Ou seja, o que fora apresentado a mesma, fora uma minuta de edital que trazia como critério de disputa, **MENOR PREÇO POR ITEM**, e não **MENOR PREÇO POR GRUPO DE ITENS**.

Ou seja, o setor de licitações apresentou a Sra. Procuradora Municipal, uma minuta de Licitações, e quando da efetiva publicação do certame utilizou-se de outra forma de disputa, o que certamente fere os preceitos legais.

2.2 DA TENTATIVA DO SETOR DE LICITAÇÕES EM SANAR AS FALHAS APRESENTADAS PELO SETOR JURÍDICO

Desta forma, como o Setor Jurídico Municipal apontou as devidas irregularidades, fora feito em 26/09/2025 (pouco mais de um mês do Parecer Jurídico nº. 0886/2025) uma:

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES AO TERMO DE REFERÊNCIA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
<https://franciscobeltrao.pr.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-90096-2025/> (fase preliminar 26-09-2025, Informações Termo de Referência.pdf)

Solicitação esta que tenta justificar o injustificável, vejamos:

3. DA ALTERAÇÃO DOS ITENS:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE
09	096504	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMINHÃO PIPA PARA TRANSPORTE DE ÁGUA POTÁVEL E NÃO POTÁVEL, COM PBT MÍNIMO DE 23000 KG; TRAÇÃO 6X4; POTÊNCIA MÍNIMA DE 250 HP; TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 20000(VINTE MIL) LITROS; REGUA DE AGUAÇÃO TRASEIRA, ESPARGIDOR TRASEIRO DO TIPO RABO DE PAVÃO, ESPARGIDOR DIANTEIRO DO TIPO BICO DE PATO, MANGUEIRAS DO TIPO BOMBEIRO, AUTO ABASTECIDO COM BOMBA DO TIPO HIDROSTÁTICA OU SIMILAR; AUXILIAR(AJUDANTE) DO MOTORISTA PARA AGUAÇÃO DE CANTEIROS E OUTROS; ANO DE	Hora

(46) 999070400



		FABRICAÇÃO 2015 OU ACIMA. CAMINHAO DO TIPO BOMBEIROS.	
10	096505	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE, TRAÇÃO 6X4, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 270 CV CAPACIDADE MÍNIMA DA CAÇAMBA DE 12 M ³ . ANO DE FABRICAÇÃO 2010 OU ACIMA.	Hora
12	096507	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE, TRAÇÃO 4X2, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 150 CV CAPACIDADE MÍNIMA DA CAÇAMBA DE 06 M ³ . ANO DE FABRICAÇÃO 2010 OU ACIMA	Hora

Solicitamos que todos os itens mencionados sejam alterados para o ano de 2020 ou superior, afim de igualar aos demais itens solicitados já neste ano, visando a contratação de equipamentos mais modernos e eficientes.

Senhores, qual é a justificativa para simplesmente “chutar-se” um ano mínimo de fabricação de equipamentos da licitação?

A simples alegação de “igualar aos demais itens solicitados já neste ano, visando a contratação de equipamentos mais modernos e eficientes” é o que norteia os princípios de competitividade, legalidade, da igualdade, do interesse público e da proporcionalidade?

É evidente aqui a total afronta ao disposto no art. 5º da Lei de Licitações 14.133/2021.

Ainda, o item 4. **SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES AO TERMO DE REFERÊNCIA**

4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR GRUPO DE ITENS

Por fim, solicitamos que seja realizado o julgamento por menor preço por grupo de itens, conforme justificativa abaixo:

A contratação em regime de menor valor por grupo de itens, se deve à inviabilidade técnica de fracionamento dos serviços. No aspecto financeiro, a adjudicação por grupo também se mostra vantajosa para Administração Pública, já que o vencedor irá fornecer a integralidade dos serviços, ganhando-se economia de escala. Ademais, o julgamento da licitação deverá ser por grupo para melhor gestão dos contratos e em razão da necessidade do melhor atendimento dos interesses da Administração, pois os serviços serão executados por um único fornecedor, tendo em vista a complexidade da divisibilidade dos serviços, objetos desta licitação.

O agrupamento faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

No mais, para a contratação de que trata o objeto desta licitação, o agrupamento em único lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços.

A reunião de serviços distintos em um único grupo somente será admissível se, sob o prisma técnico ou econômico, restar comprovada a necessidade de inter-relação entre os serviços

(46) 999070400



contratados, de gerenciamento centralizado ou, ainda, se a reunião implicar vantagem (técnica ou econômica) para a Administração. Portanto, não se trata de admitir ganho para a Administração de qualquer espécie como motivo apto a justificar a fuga ao dever de fracionamento do objeto. Pelo contrário, a vantagem a ser aferida pela Administração por meio da reunião de serviços inter-relacionados em um único grupo deve ser de ordem técnica ou econômica. A reunião do objeto em um único grupo é fator determinante para a melhor adequação da contratação à sua finalidade ou para proporcionar economicidade.

A Súmula nº 247 do TCU dispõe que "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

O julgamento por item no processo em questão causaria incomensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) e/ou para a economia de escala (questões econômicas). Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em grupo, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos à administração pública. Ou seja, estando presente qualquer hipótese descrita, justifica-se o procedimento por agrupamento em lotes.

O fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados", conforme já se decidiu no Acórdão/TCU nº 3.008/2006-P, o que não ocorreu no caso em análise.

No informativo de licitações e contratos nº 147 do TCU, sessões 9 e 10 de abril de 2013, do Plenário, decidiu-se que: É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si (...). Nesse caso, os itens constantes na tabela descritiva de itens são da mesma natureza e guardam relação entre si/interrelacionados. Além disso, tal medida visa evitar o aumento do número de prestadores de serviço, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina da prestação de serviços de hora máquina, o cumprimento do prazo dos serviços quando solicitados pela Administração, que são afetadas por eventuais descompassos na execução dos serviços por diferentes licitantes. Ademais, lidar com um único prestador de serviços diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, bem como garante a qualidade e celeridade do serviço. Nesse sentido, a eficiência da gestão dos contratos, com relação à qualidade da prestação dos serviços e cumprimento de prazos pelo prestador é de estrutura constitucional e deve sempre ser buscada pela Administração Pública.

A licitação por grupo é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução dos serviços, tendo em vista que o gerenciamento contratual permanecerá todo o tempo a cargo de um administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na prestação efetiva dos serviços, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido para execução dos serviços e na observância dos prazos, bem como concentração da garantia dos resultados. O não parcelamento do objeto da presente licitação põe em risco a satisfação do interesse público em questão.

O TCU por diversas vezes manifesta-se que é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, conforme julgado abaixo:

É legítima a adoção da licitação por agrupamento em lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 5301/2013). (grifo nosso)

Aqui teremos que seguir um passo a passo tentando entender as manobras apresentadas.

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./ maqprimeconstrutora@hotmail.com



1. Aduz a presente SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES AO TERMO DE REFERÊNCIA que devido a complexidade da divisibilidade dos serviços, objetos desta licitação, esta deverá ser realizada seguindo o julgamento de menor preço por grupo, vejamos:

Por fim, solicitamos que seja realizado o julgamento por menor preço por grupo de itens, conforme justificativa abaixo:

A contratação em regime de menor valor por grupo de itens, se deve à inviabilidade técnica de fracionamento dos serviços. No aspecto financeiro, a adjudicação por grupo também se mostra vantajosa para Administração Pública, já que o vencedor irá fornecer a integralidade dos serviços, ganhando-se economia de escala. Ademais, o julgamento da licitação deverá ser por grupo para melhor gestão dos contratos e em razão da necessidade do melhor atendimento dos interesses da Administração, pois os serviços serão executados por um único fornecedor, tendo em vista a complexidade da divisibilidade dos serviços, objetos desta licitação.

Ora senhores, SEMPRE a licitação de horas máquinas fora feita por item, e em momento algum gerou-se qualquer problema na execução das referidas horas.

Ainda, se voltar-mos no tempo e analisar-mos as licitações passadas, poderá ser visto que mais de uma empresa sagrou-se vitoriosa nos certames passados (mais de uma empresa em cada certame), e até onde sabemos nenhuma das empresa fora notificada ou teve seus contratos cancelados por problemas de execução ou de gestão por parte do ente municipal.

2. Já no parágrafo terceiro temos:

O agrupamento faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

Ao nosso entendimento não estamos diante dos princípios da eficiência e economicidade, estamos sim diante de uma situação em que se busca LIMITAR A COMPETITIVIDADE.

Qual a justificativa ao alegar-se “eficiência na fiscalização,” hora, a licitação em si não é para executar 01 (uma) única obra, a qual temos um canteiro de obras, e sim para atender toda e qualquer demanda que por ventura venha a acontecer no município.

Poderá ao mesmo tempo termos 01, 02, 03, 04... equipes de labor, cada uma em determinado local, qual a justificativa da eficiência da fiscalização? Se tivermos mais de uma empresa vencedora teremos que ter mais fiscais? Partindo-se deste princípio caso tivéssemos somente uma empresa ganhadora teríamos apenas uma frente de serviço por vez?



É claro que tal justificativa não se sustenta por si só, vez que o fiscal de contrato apenas acompanha o andamento do serviço, juntamente com os horímetros dos equipamentos, ou se tivermos 5 equipamentos simultâneos teremos de ter 5 fiscais?

Na atual administração já tivemos situações em que estávamos trabalhando no parque de exposições, no novo paço municipal e no aterro sanitário. Perguntamos, quantos fiscais foram necessários? E se fosse mais de uma empresa, o que alteraria? Ou para cada empresa seria necessário um fiscal de trecho?

3. No parágrafo sexto temos:

A Súmula nº 247 do TCU dispõe que: “nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A fim de analisarmos com clareza a presente súmula, precisamos citá-la na íntegra, vejamos:

ACÓRDÃO
1782/2004-Plenário

DATA DA SESSÃO
10/11/2004
RELATOR
Marcos Vinícios Vilaça
ÁREA
Licitação
TEMA
Parcelamento do objeto
SUBTEMA
Obrigatoriedade
TIPO DO PROCESSO
Administrativo

OUTROS INDEXADORES
Súmula, Economia de escala, Viabilidade técnica, Viabilidade econômica, Acréscimo, Licitação por item, Competitividade

ENUNCIADO

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

EXCERTO

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;

- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º;

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./ maqprimeconstrutora@hotmail.com



- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º;

- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.

Precedentes:

- Proc. Processo 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636.

- Proc. Processo 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120.

- Proc. Processo 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73.

- Proc. Processo 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68.

- Proc. Processo 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89.

- Proc. Processo 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58.

- Proc. Processo 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444.

Relatório e Parecer:

Este processo refere-se a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência, sobre a [REDACTED], nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.

2. Na Sessão de 13/10/2004, o Plenário aprovou a preliminar de conveniência e oportunidade do referido projeto de súmula, bem como fixou o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação ao Relator de emendas e sugestões (Acórdão 1607/2004, Ata nº 38/2004).

3. Tendo em vista que o mencionado prazo expirou em 21/10/2004, sem que houvesse apresentação de emendas ou sugestões, submeto o projeto de súmula em anexo a este Colegiado para apreciação final.

4. Quanto ao mérito, lembro que o art. 85 do Regimento Interno/TCU estabelece que "A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência".

5. Além disso, a matéria abordada no projeto em exame está com o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal, que sucessivamente vem confirmando a [REDACTED] para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.

6. Inclusive, a numerosa jurisprudência citada nos autos demonstra que o assunto está pacificado nesta Corte de Contas.

7. A propósito, conforme observou o Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator do anteprojeto, " (...) é inegável a importância da orientação nela plasmada, tendente à ampliação da competitividade do certame e à obtenção de menores preços."

Assim sendo, apresento Parecer favorável à aprovação do presente projeto de súmula, a fim de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Acórdão:

(46) 999070400



9.1. aprovar o projeto de súmula anexo a este Acórdão; e

9.2. determinar a publicação deste Acórdão, bem como do Relatório e Parecer que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União.

ENUNCIADOS DA JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA RELACIONADOS A ESTA SÚMULA

- Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, *in fine*, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2529/2021 - Plenário)
- O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência. (Acórdão 1972/2018 - Plenário)
- Ofende ao princípio do parcelamento do objeto a inclusão da construção de prédio no âmbito da contratação de parceria público-privada destinada à prestação de serviços de manutenção e conservação de sistema viário. (Acórdão 1988/2016 - Plenário)
- É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a [REDACTED] que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário)
- Nas licitações baseadas na contratação integrada do regime diferenciado de contratação (RDC) é necessária a motivação acerca da inviabilidade do parcelamento da licitação. (Acórdão 1510/2013 - Plenário)
- A falta de parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, afronta o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2006/2012 - Plenário)
- A ausência de estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando esse se revela possível, configura, por si só, afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 525/2012 - Plenário)
- A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário)
- A falta de parcelamento de objeto, em licitação preordenada à contratação de serviços de naturezas variadas (emissão, marcação, remarcação e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais e terrestres, hospedagem e locação de meios de transportes, excesso de bagagem e seguro viagem) viola o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, por restringir o caráter competitivo do certame. (Acórdão 3155/2011 - Plenário)
- É cabível a divisão do objeto a ser licitado em grupos compostos por itens de mesma natureza. (Acórdão 5260/2011 - Primeira Câmara)
- A distinção dos serviços de fornecimento de sistema com transferência de tecnologia e de execução de serviços técnicos especializados requer o parcelamento desses itens para fins de licitação. (Acórdão 3401/2010 - Plenário)
- Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração. (Acórdão 1895/2010 - Plenário)
- Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009 - Plenário)
- Nas aquisições de hemoderivados, em que há possibilidade de a empresa vencedora não conseguir suprir a demanda nacional, deve-se: a) realizar um melhor planejamento das compras, considerando-se os riscos decorrentes do fato desse mercado ter poucos fornecedores e a oferta ser limitada pela quantidade de plasma; b) evitar a concentração das

(46) 999070400



compras em um único fornecedor, parcelando o objeto para adequar-se às peculiaridades do mercado desse tipo de produto, conforme estabelece o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como estabelecer prazos maiores de entrega para ampliar a competitividade. (Acórdão 975/2009 - Plenário)

- Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário)
- O objeto da licitação deve ser parcelado em tantas parcelas quantas viáveis técnica e economicamente, evitando-se, salvo adequadas justificativas, a inclusão de obras distintas e independentes e com requisitos de capacidade técnica diversos em um mesmo procedimento licitatório. (Acórdão 608/2008 - Plenário)
- O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e da Súmula 247 TCU). (Acórdão 2389/2007 - Plenário)
- O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento [REDACTED] na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste. (Acórdão 2079/2007 - Plenário)
- Quando o objeto da licitação for de natureza [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. (Acórdão 2407/2006 - Plenário)
- SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Acórdão 1782/2004 - Plenário)

Pois bem, como visto acima, a REGRA, é a obrigatoriedade de se licitar por ÍTEM, vez que possibilita que várias empresas possam participar, aumentando assim a competitividade e consequentemente gerando economia aos cofres públicos.

Ainda, há que se lembrar que neste mesmo ano o Município realizou outro processo licitatório semelhante:

EDITAL RERRATIFICADO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2025

DATA DA REALIZAÇÃO: 19/03/2025 HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas

LOCAL: Município de Francisco Beltrão – Paraná www.gov.br/compras/pt-br “Acesso Identificado”

O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob nº 77.816.510/0001-66, sediado à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000, Centro, Francisco Beltrão, Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Antônio Pedron, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MEIOR PREÇO ITEM**, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, objetivando a **Locação de motoniveladoras e rolos compactadores vibratórios para utilização na manutenção de vias públicas, urbanas e rurais do Município**

(46) 999070400



Pedimos qual a discrepância entre as duas licitações? Qual fora o problema ocorrido nesta licitação para que agora o ente Municipal demonstre interesse em modificar o modo de disputa, dificultando ainda mais a competitividade entre os licitantes?

Ou talvez possa estar ocorrendo algum problema interno entre o fornecimento dos itens, que nós não sabemos. O fato de terem 02 (duas) empresas ganhadoras está gerando problemas na execução dos trabalhos ou dificuldades de fiscalização?

4. No parágrafo sete temos:

O julgamento por item no processo em questão causaria incommensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) e/ou para a economia de escala (questões econômicas). Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em grupo, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos à administração pública. Ou seja, estando presente qualquer hipótese descrita, justifica-se o procedimento por agrupamento em lotes

Senhores; é com espanto que viemos a presença dos senhores, solicitar qual seria o INCOMMENSURÁVEL PREJUÍZO que a licitação por item poderia acarretar ao Município?

5. Parágrafo oito:

O fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados", conforme já se decidiu no Acórdão/TCU nº 3.008/2006-P, o que não ocorreu no caso em análise.

Senhores, aqui temos uma total afronta ao processo licitatório, vejamos do que se trata o referido acórdão (colamos apenas algumas partes do acórdão, devido ao fato de o mesmo ultrapassar oito páginas e assim não nos alongarmos nas alegações):

NÚMERO DO ACÓRDÃO
ACÓRDÃO 3008/2006 - SEGUNDA CÂMARA
RELATOR
BENJAMIN ZYMLER
PROCESSO
003.500/2005-2

TIPO DE PROCESSO
REPRESENTAÇÃO (REPR)
DATA DA SESSÃO
17/10/2006
NÚMERO DA ATA
38/2006 - Segunda Câmara

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União

(46) 999070400



ENTIDADE

ENTIDADE: Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo - COREN/ES

UNIDADE TÉCNICA

SECEX-ES - Secretaria de Controle Externo - ES

ASSUNTO

Representação

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o fracionamento do objeto a ser licitado exige a demonstração da ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados. 2. O julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança nº 21.797-9, em 09/03/2000, deixou assente a natureza autárquica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 3. Conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, a partir de 18/05/2001, devem ser consideradas irregulares as contratações de pessoal realizadas sem a observância do mandamento insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de anulação dos atos de admissão e responsabilização dos gestores que as autorizaram.

ACÓRDÃO

FRAGMENTOS DO INTEIRO TEOR

- ...Janeiro, 2006, 3ª ed., p. 359) consignam, com propriedade, que "dentre as formas mais comuns de dispensa (lato sensu) indevida da licitação, tem-se o...
- ...ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de outubro de 2006. BENJAMIN... - https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A3008%2520ANOACORDAO%253A2006%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Tal alegação utilizada a fim de comprovar a legalidade da utilização de licitação em grupo não merece qualquer resposta, haja visto que o caso concreto trata de possíveis irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo.

6. Parágrafo nove:

No informativo de licitações e contratos nº 147 do TCU, sessões 9 e 10 de abril de 2013, do Plenário, decidiu-se que: É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si (...). Nesse caso, os itens constantes na tabela descritiva de itens são da mesma natureza e guardam relação entre si/interrelacionados. Além disso, tal medida visa evitar o aumento do número de prestadores de serviços, com o intuito de preservar o máximo possível a rotina da prestação de serviços de hora máquina, o cumprimento do prazo dos serviços quando solicitados pela Administração, que são afetadas por eventuais descompases na execução dos serviços por diferentes licitantes. Ademais, lidar com um único prestador de serviços diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, bem como garante a qualidade e celeridade

(46) 999070400



do serviço. Nesse sentido, a eficiência da gestão dos contratos, com relação a qualidade da prestação dos serviços e cumprimento de prazos pelo prestador é de estrutura constitucional e deve sempre ser buscada pela Administração Pública.

Em relação a matéria, não temos como nos posicionarmos, haja visto que em busca realizada não encontramos o (informativo de licitações e contratos n. 147 do TCU, sessões 9 e 10 de abril de 2013) o que encontramos foi:

NORMA
Portaria TCU n° 147/2013

UNIDADE BÁSICA AUTORA

- TCU

SITUAÇÃO

Vigente

VIGÊNCIA

Desde 04/06/2013

AVALIAR NORMA

ASSUNTO

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso para assinar contrato de cessão de tecnologia da informação entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

PUBLICAÇÕES

- Boletim do Tribunal de Contas da União

TEXTO DA NORMA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, contrato de cessão de tecnologia da informação - Plataforma Consulta Textual - com o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Mato Grosso para zelar pelo acompanhamento da execução do contrato a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Presidente

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma/*/%253A147%2520ANONORMA%253A2013/score%2520desc/0

O que não tem qualquer relação com os fatos aduzidos pela Municipalidade.

7. Parágrafo dez:

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./ maqprimeconstrutora@hotmail.com



A licitação por grupo é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução dos serviços, tendo em vista que o gerenciamento contratual permanecerá todo o tempo a cargo de um administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na prestação efetiva dos serviços, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido para execução dos serviços e na observância dos prazos, bem como concentração da garantia dos resultados. O não parcelamento do objeto da presente licitação põe em risco a satisfação do interesse público em questão.

Não vemos nenhuma alegação plausível ao elencado acima, haja visto que se forem, duas, três, quatro empresas ganhadoras teremos apenas um administrador também. E em nada afeta a rotina ou o a forma de trabalho do Sr. Fiscal de contrato, não onerando em nada os cofres públicos.

8. Paragrafo onze:

O TCU por diversas vezes manifesta-se que é legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, conforme julgado abaixo:

É legítima a adoção da licitação por agrupamento em lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 5301/2013). (grifo nosso)

Acreditamos aqui haver um total equivoco no descrito, vez que em momento algum devido ao fato de haverem 13 lotes no certame, terem de ocorrerem 13 licitações. A licitação é uma só, com vários itens.

Ou caso contrário, em uma licitação de medicamentos ou alimentos que vier a ser realizada pelo município, teríamos que ter um processo licitatório para a compra de arroz, um processo licitatório para a compra de feijão... e assim sucessivamente. O que temos na prática é uma licitação com vários itens, em que o melhor preço é escolhido, podendo uma única empresa ganhar todos os lotes como apenas ganhar um lote.

Caso esse “entendimento trazido pelo Setor de Licitações” seja aceito pelo Setor Jurídico Municipal, teremos que alterar a compra de medicamentos por exemplo.

Vejamos agora sobre o que versa o Acórdão 5301/2013 do Tribunal de Contas da União, o qual fora erroneamente utilizado a fim de validar a escolha pelo modo de Lote e não de Item:

NÚMERO DO ACÓRDÃO
ACÓRDÃO 5301/2013 - SEGUNDA CÂMARA
RELATOR
ANDRÉ DE CARVALHO
PROCESSO

(46) 999070400



009.965/2013-0

TIPO DE PROCESSO

REPRESENTAÇÃO (REPR)

DATA DA SESSÃO

03/09/2013

NÚMERO DA ATA

31/2013 - Segunda Câmara

INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE

3. Interessado: Ministério Público Federal (MPF) - Procuradoria da República no Município de Florianópolis/PI.

ENTIDADE

Município de Florianópolis/PI.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não atuou.

UNIDADE TÉCNICA

Secex/PI.

REPRESENTANTE LEGAL

não há.

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE DE GRUPAMENTO POR LOTES NO PRESENTE CASO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no município de Florianópolis/PI (Peça nº 1), por meio da qual notícia

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I e parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, diante das peculiares e excepcionais circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica;

9.2.

9.3. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao nobre representante, ao município de Florianópolis/PI e à Controladoria-Geral da União; e

9.4. determinar o arquivamento destes autos.

QUÓRUM

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Procuradoria da República no município de Florianópolis/PI (Peça nº 1), por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 32/2010 conduzido pelo referido município, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

2. Ao examinar o feito, a auditora federal da Secex/PI lançou a instrução de mérito, à Peça nº 4, nos seguintes termos:

(46) 999070400



"(...) EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, o Ministério Público Federal possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Por meio do Ofício 475/2013-PRM/FLR/JUR, de 10 de abril 2013 (peça 1 - p. 1), o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Floriano/PI, através do Procurador da República Antônio Marcos Martins Manvailer, solicitou a este Tribunal que se pronunciasse acerca de informações levadas ao conhecimento daquele órgão pela CGU/PI, [REDACTED] para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE, no valor estimado de R\$ 2.922.911,90, [REDACTED]

6. [REDACTED]

7. A CGU/PI entendeu que a divisão por itens melhor atenderia o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado local e impediria a participação de médias e grandes empresas locais.

8. A Prefeitura Municipal de Floriano contestou a tese da CGU/PI, porquanto entendeu que os dispositivos legais por ela citados estabelecem o contrário do que foi defendido, ou seja, prescrevem que as compras, sempre que possível, sejam subdivididas em tantas parcelas quanto forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, com vistas à obediência do princípio da economicidade.

9. Segundo alegado pela prefeitura, foi exatamente para se adequar a essa orientação que o processo de licitação foi processado em lotes, dezesseis ao todo, cujos itens por eles formados foram agrupados conforme as particularidades de cada produto.

10. Tal procedimento, também teria se processado em conformidade como o disposto no art. 5º do Decreto Municipal 178/2008, que disciplina o Sistema de Registro de Preços (SRP), a seguir reproduzido:

'Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.'

11. A Prefeitura de Floriano também apresentou julgados desta Corte de Contas em que o Tribunal se manifesta favoravelmente ao agrupamento em lotes de itens de mesma característica para fins de licitação como forma de conferir maior competitividade ao certame (Decisão 393/94-Plenário, Ata 27/94 e Acórdão 808/2003-TCU-Plenário).

(46) 999070400



12. Embora legítimo o interesse da CGU/PI em assegurar ao máximo a participação de fornecedores locais no certame, o que para ela ocorreria através da realização da licitação por itens, não é possível afirmar que no caso em apreço esse procedimento realmente seria mais vantajoso para a Administração, especialmente pelo inevitável acréscimo de trabalho que seria imposto aos servidores envolvidos com a atividade em tela, em função dos muitos procedimentos certamente necessários para efetivar as compras e acompanhar os contratos decorrentes das transações.

13. Não foi informado nos autos o quantitativo de itens licitados, porém, supõe-se que sejam muitos, dada a variação do cardápio que compõe a merenda escolar. A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração.

14. Em face dessas considerações, entende-se que a licitação por grupo de itens, desde que adequadamente justificada, conforme a prefeitura alegou ter procedido, é razoável, não devendo sofrer reprovação.

15. Aliás, nesse sentido foi a determinação proferida pelo TCU à Prefeitura de São Paulo/SP por meio do Acórdão 3891/2011-TCU-Segunda Câmara, que apreciou auditoria realizada naquele município, com o objetivo de avaliar a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nestas palavras:

‘9.5.1. na licitação em andamento para substituir o Contrato 94/2006, celebrado com a empresa Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., divida o objeto em lotes, de modo a ampliar a competitividade, a exemplo do ocorrido em outra licitação mais contemporânea da Prefeitura de São Paulo, constante do Processo 2009-0.106.022-0, a qual tem por objeto a execução terceirizada da merenda escolar por prestadores de serviço, em atendimento ao art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e nos pregões mais recentes em que se verifica a divisão do objeto das licitações em lotes por tipo de produto;’

16. Não obstante essa orientação, no mesmo acórdão, o TCU alertou para a necessidade de se averiguar detidamente a vantagem da adoção do procedimento em cada caso concreto, recomendando à entidade que:

‘9.5.2.

17. Sobre a não divulgação do extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação, em atenção à orientação contida no art. 4º, da Lei 10.520/2002, entende-se que a ocorrência não causou prejuízos à competitividade do certame, haja vista a participação de sete concorrentes no certame. Ademais, a licitação foi divulgada no Diário Oficial dos Municípios e no sítio do Tribunal de Contas do Estado, meios de comunicação bastante acessados pelos potenciais interessados em participar de processos licitatórios.

CONCLUSÃO

18. Considerando-se que não está inequivocamente demonstrado que as falhas atribuídas pela CGU/PI ao Pregão Presencial 32/2010 (critério de seleção por agrupamento de itens e falta de

(46) 999070400



publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação) acarretaram prejuízos à Administração Municipal e que as justificativas apresentadas pelo gestor à CGU/PI para cada uma delas são bastante razoáveis, entende-se deva-se relevá-las e promover o arquivamento desta representação, devendo-se comunicar esta medida ao representante.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios das ações de controle resultantes do exame da presente representação podemos mencionar a inibição de atos irregulares ou impróprios em face da expectativa de controle e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao representante, à Prefeitura Municipal de Floriano e à Controladoria-Geral da União/PI;

c) arquivar o presente processo."

3. Enfim, os titulares da unidade técnica ratificaram o encaminhamento acima proposto, conforme os pareceres às Peças nos 5 e 6, sem prejuízo de sugerirem que se dê ciência da deliberação à Procuradoria da República no município de Floriano/PI.

É o Relatório.

VOTO

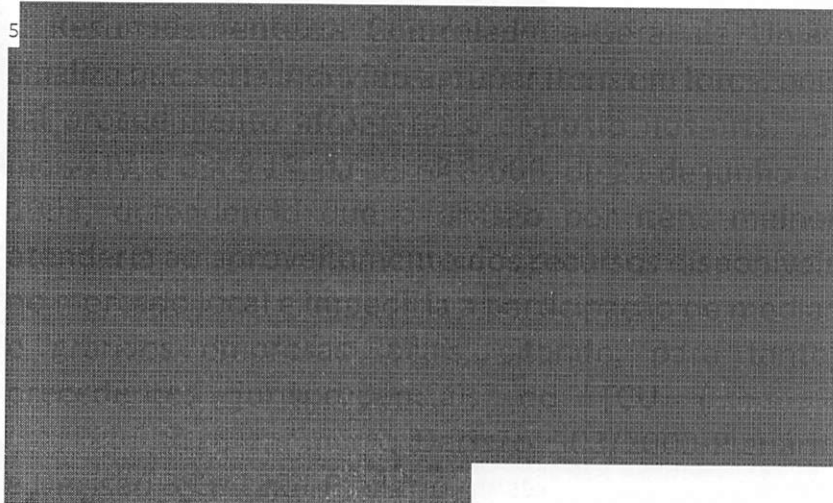
Trata-se de representação formulada pela Procuradoria da República no município de Floriano/PI (Peça nº 1), por meio da qual noticia possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 32/2010 conduzido pelo referido município, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar com recursos do FNDE no âmbito do Pnae.

2. Preliminarmente, entendo que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por preencher os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Por sua vez, no mérito, acompanho o encaminhamento proposto pela Secex/PI, pugnando, pois, por que a presente representação seja considerada apenas parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor.

4. Como visto, a questão tratada nesta oportunidade restringe-se, basicamente, à legitimidade do parcelamento do objeto da licitação em lotes, em vez de adotar a divisão por itens.

5.



(46) 999070400



6. No utro giro, o município de Floriano/PI, responsável pela condução do Pregão Presencial nº 32/2010, argumentou que os dispositivos legais citados pela CGU estabelecem entendimento contrário, no sentido de que as compras, sempre que possível, devem ser divididas em tantas parcelas quanto forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, em obediência ao princípio da economicidade, aduzindo que, por essa razão, a licitação foi dividida em dezesseis lotes, cujos itens foram agrupados conforme as particularidades de cada produto.

7. De igual modo, o ente municipal também se respaldou em precedentes deste Tribunal (Decisão 393/1994-Plenário e Acórdão 808/2003-TCU-Plenário) para demonstrar que o TCU é favorável ao agrupamento em lotes com itens de mesmas características, para fins de licitação, como forma de conferir maior competitividade ao certame.

8. Em seu exame, ao tempo em que, formalmente, propôs considerar a representação apenas parcialmente procedente, a unidade técnica não vislumbrou, materialmente, a ocorrência de irregularidade no aludido procedimento licitatório, informando, para tanto, que recente julgado do TCU, em caso semelhante (Acórdão 3891/2011-TCU-Segunda Câmara), foi no sentido de que a licitação por grupo de lotes, quando devidamente justificada, mostra-se adequada e razoável, vez que pode ampliar a competitividade, indo ao encontro do art. 3º, § 1º, Inciso I, e do art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

9. Nessa linha, a Secex/PI destacou que, por força do citado acórdão, o TCU alertou a entidade para a necessidade de se averiguar detidamente a vantagem da adoção do procedimento em cada caso concreto, bem como determinou à entidade para analisar a real necessidade e conveniência de se agruparem itens em lotes, de modo a evitar a reunião, em um mesmo lote, de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e a obter proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos o estudo que demonstre a inviolabilidade técnica ou econômica desse parcelamento.

10. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público Federal ao representar perante este Tribunal diante do conhecimento dos fatos comunicados pela CGU, haja vista não ser a matéria, como visto, pacífica no âmbito do TCU, de sorte que, de certa maneira, enseja a análise de situações concretas, para que se possa concluir se houve, ou não, afronta à competitividade do certame.

11. No presente caso, a unidade técnica informou que não constam dos autos o quantitativo dos itens licitados, mas, compulsando os autos, verifica-se, à Peça nº 1, fls. 41-50, a quantidade de itens por lote, bem como a discriminação de cada lote e de cada item, informando o gênero e a quantidade de cada produto.

12. Em suma, o objeto da licitação foi assim dividido:

a) gêneros alimentícios para alimentação escolar utilizada nas escolas municipais do ensino fundamental e do infantil (Programa Mais Educação, Creche Eduardo Neiva, Escola Irmã Sheilla (filantrópica) e Programa AABB Comunidade - Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE/2010;

Lote 1: gêneros alimentícios não perecíveis;

Lote 2: gêneros alimentícios perecíveis – carnes e ovos;

Lote 3: gêneros alimentícios perecíveis – pães e bolos;

Lote 4: gêneros alimentícios perecíveis – verduras;

Lote 5: gêneros alimentícios perecíveis – suco;

Lote 6: gêneros alimentícios perecíveis – laticínios;

Lote 7: gêneros alimentícios perecíveis – mel de abelha e doce de leite;

b) gêneros alimentícios para alimentação escolar utilizada nas escolas municipais na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos/2010;

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./ maqprimeconstrutora@hotmail.com



Lote 8: gêneros alimentícios não perecíveis;

Lote 9: gêneros alimentícios perecíveis – carnes e ovos;

Lote 10: gêneros alimentícios perecíveis – pães e bolos;

Lote 11: gêneros alimentícios perecíveis – verduras; e

Lote 12: gêneros alimentícios perecíveis – suco;

o) gêneros alimentícios para alimentação escolar utilizada nas escolas municipais no Programa Brasil Alfabetizado/2013;

Lote 13: gêneros alimentícios não perecíveis;

Lote 14: gêneros alimentícios perecíveis – carnes e ovos;

Lote 15: gêneros alimentícios perecíveis – pães e bolos; e

Lote 16: gêneros alimentícios perecíveis – verduras.

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: *“A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”*.

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

15. Em relação à possível restrição à competitividade do certame em razão da não divulgação do extrato do edital de licitação em jornal de grande circulação, em desacordo com a orientação contida no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acompanho **in totum** a análise da unidade técnica, segundo a qual *“entende-se que a ocorrência não causou prejuízos à competitividade do certame, haja vista a participação de sete concorrentes no certame. Ademais, a licitação foi divulgada no Diário Oficial dos Municípios e no sítio do Tribunal de Contas do Estado, meios de comunicação bastante acessados pelos potenciais interessados em participar de processos licitatórios”*, de sorte que proponho determinar ao município de Floriano/PI que, em futuras licitações, atente para cumprir todos os requisitos legais destinados a atribuir maior competitividade ao certame, aí incluída a exigência de publicação de aviso em jornal de grande circulação segundo o vulto da licitação.

15. Por tudo isso, acompanho a proposta formulada pela unidade técnica, de sorte que pugno por que a presente representação seja conhecida para, no mérito, ser [REDACTED] [REDACTED] diante das peculiares circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator
FRAGMENTOS DO INTEIRO TEOR

(46) 999070400



- ...Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos...
- ...destinados à merenda escolar com recursos do FNDE no âmbito do Pnae. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda... - https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A5301%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%253A2%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0
-

Hora Sr. Pregoeiro, é totalmente descabida a tentativa de se justificar um Pregão de Horas Máquinas com 13 itens, distintos entre si. Sim totalmente distintos entre si, vez que dificilmente serão utilizados os 13 itens simultâneos no mesmo canteiro de obras.

Solicitamos ao setor de Infraestrutura do Município que apresente um caso concreto em que houve ou haverá a necessidade de utilizarem-se dos itens em questão.

Ainda, a utilização do Acórdão n. 5301/2013 é totalmente descabida ao caso concreto, inclusive no tocante ao processo licitatório, vez que o referido acórdão refere-se a Lei de Licitações 8.666/93 e não ao caso em tela, Lei 14.133/21

Cabe ressaltar que estamos falando de uma licitação ocorrida a 12 anos atrás. E sequer dignou-se o referido setor em buscar em nosso sistema jurídico algo atual, ou, caso assim o fez, certamente não o encontrou, vez que absurda é a justificativa para tentar dar seguimento a tal ato, com a alegação elencada.

2.3 DA RESTRIÇÃO DO DIREITO DA IGUALDADE E DA EFICIÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI 14.133/2021

Como pode ser observado no PARECER JURÍDICO N. 0886/2025:

(b) Exigências Não Satisfeitas

(i) **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar foi justificada adequadamente a quantidade pretendida considerando a análise das demandas identificadas pela Secretaria, contemplando tanto as ações previamente planejadas quanto a previsão de atendimento a situações imprevistas que demandem resposta imediata. Para a elaboração da estimativa, a Secretaria considerou, essencialmente, o histórico de consumo registrado nos últimos 12 meses, ponderando, ainda, que a atual gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana passou a concentrar suas atividades exclusivamente no perímetro urbano do município. Contudo, no que se refere às especificações dos itens, embora conste no Estudo Técnico Preliminar o embasamento para exigir ano mínimo de fabricação mais recente (a partir de 2020) para as máquinas e veículos, verifica-se que o Termo de Referência estabelece ano mínimo de forma divergente do ETP e dos anos constantes nos orçamentos fornecidos pelas empresas, além de não constar as justificativas para tais discrepâncias, o que pode comprometer a competitividade com a eventual limitação de participantes. Nota-se, também, que no Despacho 2 do processo o Prefeito solicitou a verificação de item que estabelecia o ano de fabricação mínimo de 2010, o que foi alterado. No entanto, ainda permanecem itens estabelecendo ano mínimo de 2010 (itens

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./maqprimeconstrutora@hotmail.com



10 e 12) e de 2015 (itens 02 e 09) em dissonância com as justificativas do ETP. Assim, recomenda-se a complementação do ETP e do TR para o fim de serem apresentados os esclarecimentos pertinentes;

Pois bem, como observado a Sra. Procuradora alerta para o fato de que se fossem exigidos equipamentos com ano mínimo de fabricação a partir de 2020 “PODE COMPROMETER A COMPETITIVIDADE COM A EVENTUAL LIMITACAO DE PARTICIPANTES”.

O que nos causa maior espanto, é que além de dar-se seguimento com o ano de fabricação igual ou superior a 2020, ainda solicitou-se o modo de julgamento do certame por LOTE, o que obriga os participantes a terem no mínimo 26 (vinte e seis) equipamentos com ano superiores ou iguais a 2020.

Sobre o descrito acima versa o Edital de Licitações:

12.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.4.6 Declaração, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, com a descrição das instalações, dos equipamentos e da equipe técnica especializada, necessários a perfeita execução do objeto licitado, bem como descrição da estrutura do local, devendo dispor de no mínimo duas máquinas simultâneas para prestar os serviços

16 – DA ASSINATURA DO CONTRATO OU DA ATA

16.4 No mesmo prazo estabelecido no item 16.1 acima, a licitante vencedora deverá:

a) Comprovar a disponibilidade dos veículos, máquinas e equipamentos indicados conforme item 12.3.5.1 do edital, por meio da apresentação de contrato de locação, contrato de leasing e/ou documento do veículo em nome da licitante vencedora, para atestar a sua propriedade e/ou efetiva disponibilidade dos mesmos, necessários a execução do contrato;

Ainda, em relação ao fato, é sabido que a efetivação do labor dá-se de acordo com as necessidades apresentadas pela Municipalidade, ou seja, pode ser que passem 05, 06 meses sem que haja a utilização de determinado equipamento, e segundo o formato aplicado na presente licitação, a Empresa vencedora, caso não disponha de condições financeiras para a compra dos itens, os terá que locá-los, acarretando assim sem dúvida alguma grandes prejuízos financeiros.

Desta forma, alguma empresa em São Consciência participara do certame (caso não disponha de 26 (vinte e seis) equipamentos com ano superior a 2020)?

Desta forma, cumpre o disposto no artigo 5º da Lei 14.133/2021 as exigências de ano impostas no certame?

(46) 999070400



Como elencado acima, denota-se a total afronta ao preceito legal, vez que RESTRINGE a participação de empresas com baixo poder aquisitivo, facilitando assim a participação apenas de EMPRESAS DE GRANDE PORTE, ou de GRANDE PODER AQUISITIVO.

2.4 DA UTILIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS EM DESACORDO COM O OBJETO LICITADO

Como já descrito acima, observa-se junto ao PARECER JURÍDICO N. 0886/2025 (b) (i), que a Sra. Procuradora cita a discrepância dos anos dos equipamentos solicitados, com os anos apresentados nos orçamentos, vejamos os orçamentos apresentados

Item	Descrição	Gaya Construtora	Hansen Belle e Melo	Martinelli	Paulo Roberto Krause	Terra santa	Terrap. Santo Antonio
1	Pá carregadeira peso op. 11T		Sim, ano 2010	Sim, ano 2010	Sim, ano 2010		
2	Motoniveladora, peso op. 16 T		Sim, ano 2010	Sim, ano 2010	Sim, ano 2010		
3	Mini Carregadeira, peso op. 3T						
4	Rolo Compactador, pé de carneiro		Sim, ano 2010	Sim, ano 2010	Sim, ano 2010		
5	Retro Escavadeira, peso op. 7T		Sim, ano 2010	Sim, ano 2010	Sim, ano 2010		
6	Escavadeira hidráulica peso 15T e max. 20T		Sim, ano 2010 – 21T	Sim, ano 2010 – 21T	Sim, ano 2010 – 21T		
7	Rolo Compactador liso		Sim, ano 2010	Sim, ano 2010	Sim, ano 2010		
8	Caminhão pipa, 20000L		Sim, ano 2000	Sim, ano 2000	Sim, ano 2000		
9	Caminhão basculante 6x4		Sim, ano 2010	Sim, ano 2010	Sim, ano 2010		
10	Escavadeira com rompedor		Sim, ano 2011	Sim, ano 2011	Sim, ano 2011		
11	Caminhão basculante 4x2	Sim, ano 2015				Sim, ano 2015	Sim, ano 2015
12	Mini escavadeira, peso op 3500T					Sim, ano 2020	
13	Trator de Esteiras, peso 14T		Sim, ano 2010	Sim, ano 2010	Sim, ano 2010		

Como observado acima, nenhuma das empresas solicitadas dispõem dos 13 itens do edital, e apenas 1 empresa cotou 1 item com ano 2020.

Desta forma, pedimos qual a ampla competitividade almejada no certame?

Qual o intuito de se Licitar um Lote de Equipamentos que ninguém dispõe?

2.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE A PRESTADORA DE SERVIÇOS ATUAL PARTICIPAR DO CERTAME

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./ maqprimeconstrutora@hotmail.com



Como é sabido, a empresa em questão está a quatro anos prestando serviços a Administração Municipal, e para nossa surpresa, ao nos depararmos com o edital em questão, verificamos que não conseguimos participar do certame, haja visto que dispomos de equipamentos da linha pesada, não tendo por exemplo as mini escavadeiras, tratores de esteira e caminhões 4x2 solicitados.

E com certeza não há qualquer viabilidade em locar tais equipamentos, haja visto que os valores mensais destes inviabilizam qualquer operação.

Ainda, deixamos claro que JAMAIS houve qualquer atraso de obras em virtude de os equipamentos, (ano 2010, 2012) da empresa não conseguirem atender aos labores solicitados. Muito pelo contrário, como pode ser observado na colocação dos tubos ao lado da empresa SCHERER, nossa escavadeira de 22.5 toneladas foi a única que conseguiu alocar os tubos aplicados.

Outro fato que nos intriga, foi o de que apenas no item 06 do presente edital:

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM ESCAVADEIRA HIDRÁLICA, COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 15 TONELADAS E MÁXIMO DE 20 TONELADAS, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130 HP, CAPACIDADE MÍNIMA DA CAÇAMBA DE 1,00 M³. ANO DE FABRICAÇÃO 2020 OU ACIMA

Pode-se observar o peso máximo do equipamento, nos demais todos constavam apenas peso mínimo, grande coincidência, pois a empresa em questão possui 02 (duas escavadeiras) com igual peso, e quando da publicação do edital, não poderia participar do item...

Item este que fora retificado na segunda feira, onde hoje consta peso máximo de 22 toneladas, não podendo ainda a empresa participar com os dois equipamentos da licitação em questão.

Somente a título de curiosidade, conseguiria uma escavadeira de 15 toneladas alocar os tubos de 2,00 metros na SCHERER? Conseguirá uma escavadeira de 15 toneladas carregar os matacos existentes no parque de exposições? Conseguirá uma escavadeira de 15 toneladas erguer as vigas de pontes de concreto quando solicitado?

O setor de licitações sabe nos dizer quanto tempo leva para carregar uma caminhão basculante 6x4 com uma escavadeira de 15 toneladas, e com uma escavadeira de 22.5 toneladas? Afinal a licitação e por hora trabalhada, não seria talvez mais interessante ao município locar equipamentos mais potentes?

3- Dos Pedidos

Diante de todo o exposto acima, solicitamos ao presente Setor de Licitações que retifique o presente edital nos seguintes itens:

(46) 999070400



1. Que sejam licitados os 13 itens da presente licitação com equipamentos que condizem com a realidade de nossa Região no tocante ao ano de fabricação dos equipamentos, sugestão, ano 2010.
2. Que seja alterado o tipo de licitação, passando a ser por MENOR PREÇO POR ITEM.
3. Que o Setor de Licitações volte a utilizar atestado de capacidade devidamente registrado no órgão competente, com quantidade mínima a ser solicitada, vez que da forma apresentada hoje, uma declaração de 2 minutos de execução de prestação de serviços com máquinas são o suficiente para atestar a capacidade técnica da empresa e do responsável técnico.
4. Que o Setor de Licitações reveja em nossa região qual o peso operacional dos equipamentos e os licite em condições justas de competição entre todas as empresas.

Sem mais para o momento,

Grato pela atenção

**PAULO
ROBERTO
KRAUSE:03
392440973**

Assinado digitalmente por PAULO
ROBERTO KRAUSE:03392440973
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A1, OU=
Videoconferencia, OU=
39342649000126, OU=AC
SyngularID Multipla, CN=PAULO
ROBERTO KRAUSE:03392440973
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.10.01 17:09:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Paulo Roberto Krause
Sócio Administrador

Francisco Beltrão, 01 de Outubro de 2025.

(46) 999070400

CNPJ: 36.551.176/0001-89/End. Tv. Ametista, Nº 122 – Francisco Beltrão-PR./maqprimeconstrutora@hotmail.com

Proc. Administrativo 25- 19.472/2025

De: Cláudio K. - SMIMU-PROT

Para: SMA-LC-PE - Pregões

Data: 10/10/2025 às 13:40:14

Setores envolvidos:

SMIMU, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, GP-PGM-JEA, GP, SMF-CONT-C, SMIMU-PROT

LICITAÇÃO HORA MAQUINA PARA MUNICIPALIDADE (VÁRIAS) - R\$ 4.511.238,00

Prezados

Considerando a necessidade de realização de estudos mais aprofundados sobre as especificações do objeto, bem como a revisão do Estudo Técnico Preliminar que embasa a presente contratação, venho, por meio desta manifestação no âmbito do processo administrativo em epígrafe, solicitar o cancelamento do **Edital de Licitação nº 90096/2025**.

Entende-se que a suspensão do certame neste momento é a medida mais adequada para garantir a precisão técnica e a adequada instrução do processo, evitando possíveis inconsistências futuras e assegurando maior eficácia na contratação. Posteriormente, encaminharemos a demanda com a devida fundamentação técnica e especificações adequadas.

Solicita-se, portanto, que sejam adotadas as providências cabíveis para o cancelamento do edital mencionado.

—
Claudio Kozan
administrativo

Assinado por 1 pessoa: SERGIO VITALINO GALVÃO JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5A25-CD25-CA9E-4027> e informe o código 5A25-CD25-CA9E-4027



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5A25-CD25-CA9E-4027

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO VITALINO GALVÃO JUNIOR (CPF 028.XXX.XXX-50) em 12/10/2025 13:16:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5A25-CD25-CA9E-4027>

Prefeitura Municipal de Mariópolis

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

AVISO DE LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 9/2025. UASG Nº 987693. PROCESSO Nº 740/2025. Critério de Julgamento: MENOR PREÇO. Data da realização: 13 de NOVEMBRO de 2025. Abertura da Sessão: 08h00 horas. Local: www.gov.br/compras/pt-br. O Município de Mariópolis/PR, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal Mario Eduardo Lopes Paulek que o presente instrumento subscrive e pelo Agente de Contratação da municipalidade Fernando Romeiro, tornam público que se encontra aberto, certame licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA na forma ELETRÔNICA Nº. 9/2025, com critério de julgamento de MENOR PREÇO, sob regime de empreitada por preço GLOBAL – Processo nº 740/2025, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ na Estrada Vicinal MP 030 – Comunidade Nossa Senhora Aparecida, de acordo com o Instrumento de Repasse Nº 4115309/2025 celebrado junto a Caixa Econômica Federal e conforme projetos, planilha de serviços, memorial descritivo, cronograma físico financeiro e demais anexos que fazem parte do edital, que será regido pela Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 110/2023, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, licitação está PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. As propostas deverão obedecer às especificações estabelecidas por este instrumento convocatório e seus anexos, que dele fazem parte integrante. A proposta de preços e os documentos de habilitação serão recebidos conforme mencionado no edital, após o credenciamento dos interessados que se apresentarem para participar do certame no site www.gov.br/compras/pt-br. A sessão de processamento da Concorrência será realizada eletronicamente no site: www.gov.br/compras/pt-br, iniciando-se no dia 13/11/2025 às 08h00 horas e será conduzida pelo Agente de Contratação acompanhado da Comissão de Contratação, designados nos autos do processo em epígrafe. **INFORMAÇÃO/EDITAL.** O Edital de Concorrência na forma Eletrônica nº 9/2025 completo encontra-se a disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitações no Paço Municipal – Rua Seis, nº 1030 - Centro - CEP: 85.525-000 – Mariópolis, Estado do Paraná, no horário de expediente, de Segunda a Sexta-Feira entre as 08h00 às 11h30min e das 13h00 às 17h00. E-mail: francisco.bueno@maripolis.pr.gov.br, Portal Transparência do Município ou pelos sites www.maripolis.pr.gov.br, na aba licitações – Concorrência e www.gov.br/compras/pt-br - UASG Nº 987693. Mariópolis/PR, 13 de Outubro de 2025. Mario Eduardo Lopes Paulek - Prefeito Municipal.

Portaria Nº 182/2025 ERRATA. Data: 13/10/2025

SÚMULA: "Alteração de Classe em Nível Vertical ao Servidor Municipal Jocemir Simioni."

A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: diariomunicipal.com.br/amp/ edição do dia 14/10/2025, respectivamente, conforme lei autorizativa nº 40/2017 e Decreto Municipal nº 75/2021 e em www.maripolis.pr.gov.br. Onde lê-se edição do dia 14/10/2025, lê-se edição do dia 15/10/2025

Portaria Nº 182/2025 Data: 13/10/2025

SÚMULA: "Alteração de Classe em Nível Vertical ao Servidor Municipal Jocemir Simioni."

A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: diariomunicipal.com.br/amp/ edição do dia 15/10/2025, respectivamente, conforme lei autorizativa nº 40/2017 e Decreto Municipal nº 75/2021 e em www.maripolis.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Manguaerinha

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 008/2025 – PMM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços referente a plano de mídia e divulgação para atender o evento da Feira Agropecuária, Industrial e Comercial de Manguaerinha – Expomang, que será realizada nos dias 19 a 23 de novembro de 2025, afim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio. **DATA E HORA DA ABERTURA:** 20 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 08H00MIN; **INÍCIO DO RECEBIMENTOS DAS PROPOSTAS:** 14 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 08H00MIN; **FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** 20 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 07H59MIN; Local da sessão pública: <https://www.gov.br/compras/pt-br> **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O presente edital está à disposição, no Departamento de Licitação e no site oficial do município www.manguaerinha.pr.gov.br. Demais informações, pelos telefones: (46) 3243-8004, (46) 3243-8042 e - mail: licitacao@manguaerinha.pr.gov.br. Manguaerinha-PR 14 de Outubro de 2025.

Leandro Dorini – Prefeito.

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, LEANDRO DORINI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, resolve HOMOLOGAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2025 – PMM, que tem por objeto: Registro de Preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, de modo a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura, Turismo e Lazer, Indústria e Comércio, Política às Mulheres, Saúde, Vição e Infraestrutura Rural. As empresa proponentes vencedoras: LORO & SOUZA LTDA foi vencedora do item 1. Valor total R\$ 866.000,00 (oitocentos e sessenta e seis mil reais). MANG FOODS LICITAÇÕES EIRELI foi vencedora dos itens 2 e 3. Valor total R\$ 80.160,00 (oitenta mil, cento e sessenta reais).

Manguaerinha-PR, 14 Outubro de 2025.

Leandro Dorini – Prefeito.

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2025 – PMM

OBJETO: Concessão de uso de espaço público destinado à ocupação e exploração/comercialização dos espaços da praça de alimentação, parque de diversões, bebidas e patrocinios pertinentes as da área de shows quando da realização da 11ª Feira Agropecuária, Industrial e Comercial de Manguaerinha – Expomang 2025 a ser realizada nos dias 19 a 23 de novembro de 2025, de modo a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

DATA E HORA DA ABERTURA: 29 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 08H00MIN;

INÍCIO DO RECEBIMENTOS DAS PROPOSTAS: 15 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 08H00MIN;

FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 29 DE OUTUBRO DE 2025 ÀS 07H59MIN;

Local da sessão pública: <https://bil.org.br/>

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O presente edital está à disposição, no Departamento de Licitação e no site oficial do município www.manguaerinha.pr.gov.br. Demais informações, pelos telefones: (46) 3243-8004, (46) 3243-8042 e - mail: licitacao@manguaerinha.pr.gov.br. Manguaerinha-PR 14 de Outubro de 2025.

Leandro Dorini – Prefeito.

Prefeitura de Itapejara D'Oeste

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE – PR

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90058/2025

O Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, torna público, que fará realizar licitação na modalidade de Edital de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, no dia 30 (trinta) de Outubro de 2025, às 09h00min (nove) horas, tendo como objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cerimonial e protocolo com atuação de mestre de cerimônia, captação de imagens aéreas com drone, cobertura fotográfica e audiovisual para eventos oficiais e festividades promovidas pela Administração Municipal de Itapejara D'Oeste - PR.

A abertura das propostas e recebimento dos lances será a partir das 09h00min (nove) horas do dia 30 (trinta) de Outubro de 2025, no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br.

Outras informações poderão ser obtidas através do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90058/2025, no horário das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min horas, na sede da Prefeitura Municipal de Itapejara D'Oeste – PR, no endereço eletrônico <http://www.itapejaraoeste.pr.gov.br/licitacoes> e <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Maiores informações em contato pelo Telefone (046) 3199 – 2598.

Itapejara D'Oeste-PR, 07 (sete) de Outubro de 2025.

Danieli Hoffman

Agente de Contratação - Decreto Nº 046/2024

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE – PR

Extrato Contrato Nº 4139/2025

Contratante: Município de Itapejara D'Oeste – PR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.995.430/0001 – 52.

Contratado: M2TEC Assistência Técnica Ltda – Me, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.029.650/0001 – 32.

Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de 01 (um) trator giro zero com recursos financeiros provenientes de Convênio firmado entre o Município de Itapejara D'Oeste e o Ministério da Agricultura e Pecuária, em conformidade com o Edital de Pregão Eletrônico Nº 90042/2025.

Valor do Contrato: R\$ 77.499,00 (Setenta e sete mil, quatrocentos e nove reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

Data do Contrato: 14 (quatorze) de Outubro de 2025.

Município de Itapejara D'Oeste

A íntegra se encontra no site: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>

LEI Nº 2221/2025

DATA: 14.10.2025

SÚMULA: Dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, para os períodos de 2026 a 2029.

LEI Nº 2222/2025

DATA: 14.10.2025

SÚMULA: Denomina nome de Rua no Bairro Bem Viver Município de Itapejara D'Oeste Pr.

LEI Nº 2223/2025

DATA: 14.10.2025

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a Adquirir Imóvel Urbano do Município para implantação de uma UBS – Unidade Básica de Saúde e da outras providências.

LEI Nº 2224/2025

DATA: 14.10.2025

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a Adquirir Imóvel Suburbano para anexar à área do novo Colégio Municipal Nereu Ramos e da outras providências.

LEI Nº 2225/2025

DATA: 14.10.2025

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a Adquirir Imóvel Suburbano para melhorar acesso a Rua Segunda Lasta e da outras providências.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90096/2025 – UASG 987655

Considerando a necessidade de reuso do Estudo Técnico Preliminar e readaptação do Edital, o Município de Francisco Beltrão/PR torna público que fica REVogado o Pregão Eletrônico nº 90096/2025, que tem por objeto a contratação da locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroscavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, para atendimento das atividades da Secretaria Municipal.

Francisco Beltrão, 13 de outubro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Enéas Marques

MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025.

O MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, torna público que as 08:30 horas do dia 28/10/2025, na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BIL, Compras, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
Máquina de Pintura de Sanitização Viária	1	R\$ 289.000,07	120 dias

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser obtidos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, site eletrônico da Prefeitura de Enéas Marques e na plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BIL, Compras (<https://bil.org.br/>). Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados ao Pregoeiro, por meio da plataforma.

Enéas Marques/PR, 14 de outubro de 2025.
EDSON LUPATINI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2025

O Município de Enéas Marques torna público que fará licitação, a contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CARONA, sob regime de fornecimento de bens, por adição a ata de Registro de Preços (detalhes seguem(s) abaixo(s)).

Objeto	Preço	Quantidade	Valor Unitário R\$	Fornecedor	Origem do produto
Adesão à ata de Registro de Preços, visando a aquisição de dois veículos novos tipo sedan, conforme AR nº 034/2024 - Pregão nº 034/2024, na condição de preço Interessados Não Participante	Veículos Novos Tipo Sedan - 2	109.864,36		Felipe Automoveis Ltda CNPJ nº 91.525.790/0001-84	Concórdio Público Inter municipal de Região do Alto Uruguai - Citau

A Pasta Técnica com o inteiro teor da contratação, seus respectivos documentos, anexos e anexos, poderá ser obtida no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, site eletrônico do Município de Enéas Marques (<https://www.enemasmarques.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/licitacoes-gerais/comunicado>). Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados ao Agente de Contratação, por meio do telefone (07746) 92000-1302 e/ou e-mail licitacoes.enemas@gmail.com e/ou pelo próprio portal do Município através de processo digital.

Enéas Marques, 14 de outubro de 2025.
Edson Lupatini - Prefeito

Câmara Municipal de Dois Vizinhos

CÂMARA DE VEREADORES DE DOIS VIZINHOS

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 026/2025

1 – EXTRATO DE CONTRATO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO – REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2025. Contrato nº 009/2025. Contratada: Fundação de Apoio ao Campus de Paranavai – Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavai – FAFIPA. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços e execução de Processo Seletivo Simplificado – PSS, para provimento de 01 (uma) vaga de nível superior, no cargo de Procurador Jurídico, para a Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos/PR. Valor total: R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) para a participação de até 50 inscritos, sendo cobrado o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por candidato excedente. Data da assinatura: 13 de outubro de 2025. OBS: Este documento está disponível na íntegra no Diário Oficial dos Municípios do Paraná <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar> e no site www.cmvv.pr.gov.br

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90096/2025 – UASG 987565

Considerando a necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar e readequação do Edital, o Município de Francisco Beltrão/PR torna público que fica **REVOGADO o Pregão Eletrônico nº 90096/2025**, que tem por objeto a contratação da locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório liso, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4 e 4x2, rompedor hidráulico e mini carregadeira hidráulica, para atendimento das atividades da Municipalidade.

Francisco Beltrão, 13 de outubro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por:
LETÍCIA ELLEN MACAGNAN
Código identificador: D3707O001JA



Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Francisco Beltrão (DOM-FB) em 14/10/2025 - Edição número 10.

É possível consultar a autenticidade deste documento através do endereço <https://diariooficial.franciscobeltrao.com.br/>.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

6º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 827/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2021

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO PEDRON, portador do CPF Nº 196.905.689-49.

CONTRATADA: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.551.176/0001-89, com sede na Travessa Ametista, 122, CEP: 85605352, Bairro Vila Nova, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

OBJETO: Prestação de serviços para execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido de acréscimo da quantidade de serviços no item nº 05 dos lotes nº 01, 02, 03, 04 e 05, conforme o contido no Processo Administrativo nº 13.393/2025.

CLAUSULA PRIMEIRA: A CONTRATADA executará além do previsto no contrato, os serviços de hora trabalhada com caminhão caçamba basculante, de acordo com o demonstrado abaixo:

Lote	Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
001	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	860	186,14	160.080,40
002	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	860	186,14	160.080,40
003	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	860	186,14	160.080,40
004	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	860	186,14	160.080,40
005	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com	Hora	860	186,14	160.080,40

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Página 1



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

			Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.				
Valor total							800.402,00

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente termo aditivo é celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam ratificados em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus legais e jurídicos efeitos.

Francisco Beltrão, 26 de junho de 2025.


ANTONIO PEDRON
CPF nº 196.905.689-49
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

PAULO ROBERTO KRAUSE:03392440973
0973
PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
CONTRATADA
PAULO ROBERTO KRAUSE
CPF 033.924.409-73

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO KRAUSE:03392440973
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=35342649000126, CN=AO SingularID Multipla, CN=PAULO ROBERTO KRAUSE:03392440973
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.27 08:52:53 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

7º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 827/2022 PREGÃO Nº 74/2021

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO PEDRON, portador do CPF Nº 196.905.689-49.

CONTRATADA: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.551.176/0001-89, com sede na Travessa Ametista, 122, CEP: 85605352, Bairro Vila Nova, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

OBJETO: Prestação de serviços para execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento da prorrogação de prazo de vigência do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 18.748/2025.

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato em 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 21 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificados em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus legais e jurídicos efeitos.

Francisco Beltrão, 18 de agosto de 2025.


ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 196.905.689-49
CONTRATANTE

PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
CONTRATADA
PAULO ROBERTO KRAUSE
CPF 033.924.409-73

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 36.551.176/0001-89
Razão Social: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
Endereço: TV AMETISTA 122 / VILA NOVA / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85605-352

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/11/2025 a 15/12/2025

Certificação Número: 2025111604385488454380

Informação obtida em 25/11/2025 10:42:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 36.551.176/0001-89

Certidão nº: 71764377/2025

Expedição: 25/11/2025, às 10:37:40

Validade: 24/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **36.551.176/0001-89**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
CNPJ: 36.551.176/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:12:35 do dia 21/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/04/2026.

Código de controle da certidão: **348A.ADA2.943E.5743**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 827/2022, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.551.176/0001-89, com sede na Travessa Ametista, 122, CEP: 85605352, Bairro Vila Nova, na cidade de Francisco Beltrão/PR, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da licitação realizada através do processo de Pregão nº 74/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a prestação de serviços para execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura, de acordo com as especificações abaixo:

Lote	Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$	Preço total R\$
001	1	76651	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraceamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	300,00	189,60	56.880,00
001	2	76652	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraceamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	1.869,20	323,82	605.284,34
001	3	76653	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraceamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	80,00	251,90	20.152,00
001	4	76654	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraceamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	80,00	231,14	18.491,20
001	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraceamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	685,70	186,14	127.636,20



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

002	1	76651	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	500,00	189,60	94.800,00
002	2	76652	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	1.285,00	323,82	416.108,70
002	3	76653	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	100,00	251,90	25.190,00
002	4	76654	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	100,00	231,14	23.114,00
002	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	780,00	186,14	145.189,20
003	1	76651	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	450,00	189,60	85.320,00
003	2	76652	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	1.975,00	323,82	639.544,50
003	3	76653	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	80,00	251,90	20.152,00
003	4	76654	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP,	Hora	80,00	231,14	18.491,20



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

			com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.				
003	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	774,30	186,14	144.128,20
004	1	76651	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	550,00	189,60	104.280,00
004	2	76652	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	2.170,00	323,82	702.689,40
004	3	76653	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	100,00	251,90	25.190,00
004	4	76654	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	100,00	231,14	23.114,00
004	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	845,00	186,14	157.288,30
005	1	76651	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	400,00	189,60	75.840,00
005	2	76652	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraqueamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	2.170,00	323,82	702.689,40



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

			serviços.				
005	3	76653	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	100,00	251,90	25.190,00
005	4	76654	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	100,00	231,14	23.114,00
005	5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	Hora	845,00	186,14	157.288,30

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços deverão ser executados em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao Pregão nº 74/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado para a prestação do serviço contratado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R\$ 4.437.164,94 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato, será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor pelo qual será contratado o objeto não será atualizado até o final do prazo previsto para execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal, acompanhada pela ordem de serviços (quando houver), devidamente assinada pelo fiscal designado pelo Município e acompanhada ainda das CND's do FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL e após o recebimento definitivo do objeto, através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o edital 74/2021 - Pregão e consequente contrato, são oriundos da receita própria do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01 (uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independentemente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE, após regular e devido processamento, através de sua Tesouraria.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será susado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARÁGRAFO SEXTO - As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente a esta.

PARÁGRAFO OITAVO – Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
7020	09.001.20.606.2001.2060	0	3.3.90.39.12.00	Do Exercício

PARÁGRAFO NONO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, às Fazendas Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal do domicílio/sede da Contratada e da quitação da Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO, DA FORMA E LOCAL DE ENTREGA/EXECUÇÃO

1. Os serviços objeto deste termo deverão ser executados, **parceladamente**, de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Agricultura, **nos locais determinados onde exista a necessidade da máquina para atender a demanda do Município de Francisco Beltrão – PR.**
2. Os equipamentos deverão estar à disposição da Administração Municipal no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, após a assinatura deste termo.
3. Os Serviços deverão ser iniciados com **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis**, após a emissão da ordem de serviço/nota de empenho. A CONTRATADA deverá efetuar o serviço no local indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura– Setor Agropecuário, considerando as intempéries climáticas.
4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no edital, neste Termo e na proposta, devendo ser substituídos/refeitos no prazo de **1 (um) dia útil**, a contar da notificação da CONTRATADA, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
5. Os serviços serão executados de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura deste termo.
6. Os serviços serão acompanhados por servidor indicado pela Municipalidade, podendo este receber, atestar, rejeitar, orientar a CONTRATADA, visando a melhor prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

1. Deverá executar o serviço no prazo estabelecido pelo CONTRATANTE, ou a CONTRATADA estará sujeita às penalidades.
2. Deverá executar os serviços conforme especificações do edital, deste termo e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas no edital, neste termo e em sua proposta.
3. Deverá comunicar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 1(um) dia que anteceda a data prevista para execução do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
4. Deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

5. Deverá manter no local dos serviços um perfeito sistema de sinalização e segurança, de acordo com as normas de segurança do trabalho.
6. No valor do serviço deverão estar incluídas todas as despesas de descolamento e transporte.
7. A CONTRATADA fica obrigada a atender todas as ordens de serviço/empenhos expedidas durante a vigência deste termo.
8. Os equipamentos e veículos deverão seguir rigorosamente as descrições e estar em conformidade com as normas vigentes. Serão realizadas vistorias verificando as especificações conforme descrição.
9. Substituir os equipamentos avariados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas quando não resolvido os problemas;
10. Atender as solicitações da administração quanto à documentação dos operadores, equipamentos.
11. A distribuição dos equipamentos e veículos aos locais dos serviços será em comum acordo com os responsáveis do CONTRATANTE.
12. Os equipamento e veículos deverão ser operados por pessoal devidamente habilitado e treinados para função, fornecidos pela CONTRATADA.
13. Despesas com salários, encargos sociais e fiscais serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA.
14. Deverá ter um controle em forma de bloco de ordem de serviço em papel timbrado, com no mínimo 03 (três) vias, na qual deverá constar o serviço realizado na propriedade, a quantidade de horas trabalhadas, a máquina que foi utilizada para a realização do serviço, o valor unitário, o valor total, além dos dados do produtor, sendo, nome completo, CPF e assinatura do produtor.
15. O Bloco de ordem de serviço em papel timbrado, com no mínimo 03(três) vias, deverá ter o ACEITE da Secretaria Municipal de Agricultura, antes da confecção e impressão.
16. O equipamento deverá possuir **horímetro** (instrumento de medida, podendo ser analógico ou digital que indique a quantidade de horas e frações que o equipamento esteve em funcionamento) em perfeitas condições de funcionamento, devendo ser acionado somente quando o motor estiver trabalhando e deverá permitir livre acesso aos mesmos pelo fiscal do Município.
17. A hora trabalhada será de 60(sessenta) minutos.
18. O fechamento das horas trabalhadas será quinzenal, mediante relatório, em conformidade com número de horas subsidiadas pelo município a cada agricultor conforme critério pré-estabelecido pela Secretaria de Agricultura.
19. Na emissão da Nota Fiscal deverá ser juntado o laudo de medição efetuado pelo fiscalizador com a devida assinatura do mesmo, onde deverá constar:
 - a) Hora inicial do horímetro
 - b) Hora final do horímetro
 - c) Total de horas trabalhadas
 - d) Dados do produtor (Nome completo, CPF)
 - e) Assinatura do produtor
20. Deverá ser entregue pela CONTRATADA a ordem de serviço original (via rosa) liberada pelo CONTRATANTE, devidamente assinada pelo produtor que recebeu o subsídio de horas máquinas, juntamente com o fechamento quinzenal.
21. A CONTRATADA deverá ter ciência da documentação a ser entregue para o fechamento das horas trabalhadas.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

22. Posteriormente ao fechamento das horas trabalhadas, um dos fiscais desta ATA, irá até a localidade onde fora executado o serviço, a fim de fiscalizar a plena execução e finalização.

23. A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos que causar ao CONTRATANTE e a terceiros, por si ou seus sucessores, representantes e operadores de máquinas/equipamentos, na execução do objeto do presente termo, isentando o CONTRATANTE de quaisquer reclamações que possam surgir em decorrência dos mesmos.

24. Despesas com deslocamento, refeições dos operadores, hospedagens, combustíveis e manutenções serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA.

25. O abastecimento com combustível e manutenção do equipamento durante a execução dos serviços deverá ser realizado com a máquina desligada e no local em que o equipamento estiver executando os serviços, sob responsabilidade e expensas da CONTRATADA.

26. No preço cotado, obrigatoriamente estarão incluídas todas as despesas com mão de obra especializada, transporte dos equipamentos até os locais dos serviços, refeições, hospedagem, combustíveis, manutenções, encargos comerciais, administrativos, lucros e quaisquer despesas de tributos incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.

27. A CONTRATADA deverá corrigir qualquer problema verificado nos serviços após notificação por escrito pelo CONTRATANTE, sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, podendo ser ordenada a suspensão dos serviços e respectivos pagamentos, se dentro de 5 (cinco) dias da entrega da notificação, não for atendida a reclamação, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeita.

28. Manter registro do profissional de segurança do trabalho junto ao órgão da categoria; Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente com o objeto deste termo.

29. Atender as solicitações dos fiscais designados pela administração.

30. Executar o objeto diretamente, sendo vedada a subcontratação.

31. Responsabilizar-se pela guarda dos equipamentos e veículos.

32. Com relação à segurança do trabalho, a CONTRATADA deverá fornecer a todos os trabalhadores o tipo adequado de equipamento de proteção individual – EPI e deverá treinar e tornar obrigatório o uso de EPIs e seguir todas as legislações vigentes quanto à segurança no trabalho e ainda:

a) Manter os equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados deverão, obrigatoriamente, conter a identificação da CONTRATADA.

b) Não ser eximir de qualquer responsabilidade quanto à segurança individual e coletiva de seus trabalhadores.

c) Fornecer uniforme aos seus colaboradores.

d) Fornecer crachá de identificação aos seus colaboradores.

e) Deverá manter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços e os itens deverão estar de acordo com o objeto proposto.

f) Atender as normas de segurança e demais leis trabalhistas.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

1. Deverá verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes deste termo, do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo.

2. Deverá comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido.

3. Deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da CONTRATADA, através de comissão/servidor especialmente designado.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

4. Deverá efetuar o pagamento à CONTRATADA no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos e neste termo.

5. Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA para a fiel execução do contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA RELATIVAS A CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

1. As boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdícios e menor poluição se pautam em alguns pressupostos e exigências, que deverão ser observados pela CONTRATADA, que deverá fazer uso racional do consumo de energia e água, adotando medidas para evitar o desperdício e a CONTRATADA deverá:

- a) Colaborar com as medidas de redução de consumo e uso racional da água, cujo(s) encarregado(s) deve(m) atuar como facilitador(es) das mudanças de comportamento.
- b) Dar preferência à aquisição e uso de equipamentos e complementos que promovam a redução do consumo de água e que apresentem eficiência energética e redução de consumo.
- c) Evitar ao máximo o uso de extensões elétricas.
- d) Repassar a seus empregados todas as orientações referentes à redução do consumo de energia e Água
- e) Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução dos serviços.
- f) Dar preferência a descarga e torneira com controle de vazão, evitando o desperdício de água.
- g) Proporcionar treinamento periódico aos empregados sobre práticas de sustentabilidade, em especial sobre redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e destinação de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes.
- h) Proibir quaisquer atos de preconceito de raça, cor, sexo, crenças religiosas, orientação sexual ou estado civil na seleção de colaboradores no quadro da empresa.
- i) Conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços, como exige a Lei nº 9.985/00.
- j) Destinar de forma ambientalmente adequada todos os materiais e/ou insumos que forem utilizados pela empresa na prestação dos serviços, inclusive os potencialmente poluidores, tais como, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis, pneumáticos inservíveis, produtos e componentes eletroeletrônicos que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, considerados lixo tecnológico.
- k) É proibido incinerar qualquer resíduo gerado.
- l) Não é permitida a emissão de ruídos de alta intensidade.
- m) Priorizar a aquisição de bens que sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável.
- n) Priorizar o aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;
- o) Colaborar para a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

2. A CONTRATADA deverá observar no que couber, durante a execução contratual, critérios e práticas de sustentabilidade, como:

- a) Dar preferência a envio de documentos na forma digital, a fim de reduzir a impressão de documentos;
- b) Em caso de necessidade de envio de documentos ao CONTRATANTE, usar preferencialmente a função “duplex” (frente e verso), bem como de papel confeccionado com madeira de origem legal.
- c) Capacitar seus empregados, orientando que os resíduos não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.
- d) Armazenar, transportar e destinar os resíduos em conformidade com as normas técnicas específicas.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520/2002, o licitante/adjudicatário que:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- Não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;
- Apresentar documentação falsa;
- Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- Não manter a proposta;
- Cometer fraude fiscal;
- Comportar-se de modo inidôneo.

2. A CONTRATADA, durante a execução do contrato, poderá ser apenada com:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até dois anos;
- Impedimento de licitar e de contratar com o Município e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao CONTRATANTE pelos prejuízos causados.

3. Poderão ser aplicadas as seguintes multas, conforme a gravidade das infrações:

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	3% sobre o valor do empenho.
2	5% sobre o valor do empenho.
3	7% sobre o valor do empenho.
4	10% sobre o valor do empenho
5	10% sobre o valor total do contrato, mais 5% ao dia sobre o valor do empenho.
6	30% sobre o valor do Produto a ser garantido, mais 2% ao dia por atraso sobre o valor do produto.
7	20% sobre o valor total do contrato.

4. Da classificação das infrações por gravidade (GRAU):

INFRAÇÃO	GRAU
DESCRIÇÃO DA GRAVIDADE OCORRIDA	GRAU
Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência.	5
Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o fornecimento/entrega dos produtos por dia e por nota de empenho.	3
Atrasar a execução injustificadamente, por empenho e por dia.	2
Executar serviço em desacordo com as especificações do edital e proposta sem motivo justificado, por ocorrência.	4
Executar serviços em desconformidade com a descrita no edital, por ocorrência.	2
Fornecer informação pérfida de serviço ou substituição de material, por ocorrência.	2
Reutilizar material, peça ou equipamento sem anuência da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência.	3
Der causa à inexecução total do objeto do contrato.	7
AINDA, DEIXAR DE:	
Zelar pelas instalações do Município no momento da entrega, por ocorrência.	1
Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência,	1
Manter a documentação de habilitação atualizada, por item, por ocorrência.	1
Cumprir horário de entrega estabelecido pelo contrato ou determinado pela FISCALIZAÇÃO, por ocorrência.	1
Cumprir determinação da FISCALIZAÇÃO para controle de acesso de seus funcionários, por ocorrência.	2
Cumprir quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência,	2



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Substituir os produtos, às suas custas, quando protegido pela respectiva garantia.	6
--	---

5. A somatória das multas previstas nas tabelas acima não poderá ultrapassar ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.

6. No caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, ou de o somatório das multas aplicadas por atraso ou inadimplemento ultrapassarem o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total da ata, fica facultado ao Município de Francisco Beltrão/PR reconhecer a ocorrência das hipóteses de cancelamento da ata.

7. O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA.
Se os valores das faturas forem insuficientes, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação oficial.

8. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

9. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA à CONTRATANTE, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

10. As sanções administrativas serão aplicadas em procedimento administrativo autônomo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993.

11. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, a reincidência de transgressões por parte do CONTRATANTE, levando em consideração todos os atos celebrados com o CONTRATANTE, bem como os danos causados à Administração, observando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

12. Se durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), como ato lesivo à administração pública nacional, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

13. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional nos termos da Lei nº 12.846/2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

14. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

15. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, o Município poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

16. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- infringência de qualquer obrigação ajustada.
- liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
- se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
- os demais mencionados no Artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente contrato será encaminhado por via eletrônica, através da plataforma 1DOC, para o endereço de e-mail disponibilizado pela licitante na fase de habilitação, competindo à CONTRATADA a **assinatura**, providenciando a devolução do documento por correio eletrônico, através da mesma plataforma. A via assinada destinada à CONTRATADA será disponibilizada pelo CONTRATANTE na mesma plataforma 1DOC.
2. A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.
3. Faz parte integrante deste termo, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos, o edital do **Pregão Eletrônico nº 74/2021** e a proposta da CONTRATADA conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, naquilo que não contrariar as presentes disposições.
4. A CONTRATADA deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no **Pregão nº 74/2021**.
5. As condições estabelecidas no Pregão nº 74/2021 e na proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.
6. Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

1. Caberá ao **Sr. PAULO ROBERTO KRAUSE**, portador do R.G. nº 64700960 e inscrito no CPF/MF sob nº 033.924.409-73, representante da CONTRATADA, a responsabilizar-se por: garantir o cumprimento das atividades, de acordo com as diretrizes estabelecidas para sua realização e reportar-se ao fiscal de contrato quando necessário, adotando as providências pertinentes para a correção das falhas detectadas.
2. A fiscalização e o acompanhamento da execução dos serviços deste termo será efetuado pelos Servidores: INDIANARA ANDRETTA, CPF 061.089.489-73 e JEFFERSON RODRIGO FERREIRA SCHMIDT, CPF 971.005.529-15, BARBARA BONISSONI CELLA, CPF 052.150.949-18 e **ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA**, CPF **006.124.541-00**, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo, junto ao representante da CONTRATADA, assim como solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não sanadas no prazo estabelecido, serão objeto de comunicação oficial à CONTRATADA, para aplicação das penalidades cabíveis.
3. A gestão do presente contrato ficará a cargo do Secretário Municipal de Agricultura, Senhor CLAUDIMAR ISIDORO DE CARLI, inscrito no CPF/MF sob o nº 456.813.689-04 e portador do RG nº 1.707.945-0.
4. O responsável técnico pela execução dos serviços indicado pela CONTRATADA é o senhor WILSON JOSÉ INOCÊNCIO JUNIOR, inscrito no CREA-PR sob o nº 133408/D e portador do CPF/MF nº 047.252.269-80.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FRAUDE E ANTICORRUPÇÃO

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico



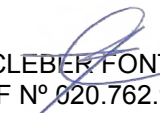
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Para as questões decorrentes da execução deste instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, com referência expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Francisco Beltrão, 22 de agosto de 2022.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA

CONTRATADA
PAULO ROBERTO KRAUSE
CPF 033.924.409-73

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

CLAUDIMAR ISIDORO DE CARLI

De: Ádila F. - SMMA-MA/C

Para: PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS EIRELI

Data: 25/11/2025 às 11:15:02

À
Empresa PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
CNPJ: 36.551.176/0001-89
Travessa Ametista, nº 122
Francisco Beltrão – PR

Prezado Senhor,

Em continuidade às tratativas referentes ao Contrato nº 827/2022, informamos que se faz necessária a prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias, estendendo sua vigência até 19 de junho de 2026, de modo a permitir a continuidade dos serviços prestados enquanto se conclui novo procedimento licitatório.

Diante disso, solicitamos que essa empresa se manifeste formalmente quanto à concordância ou não com o referido aditivo de prazo, nos termos estabelecidos, para fins de instrução do processo administrativo.

A manifestação deverá ser enviada por escrito, em resposta à esta solicitação, para que seja devidamente juntada aos autos.

Aguardamos o retorno no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a fim de dar prosseguimento aos trâmites internos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

—

Ádila Cristina Krukoski Filippi
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal

De: PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS EIRELI

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 25/11/2025 às 16:58:38

Boa tarde a todos...

A Empresa em questão concorda com a referida prorrogação de prazo.

Att

Paulo Roberto Krause

41 99840-0400

De: Prefeitura de Francisco Beltrão notificacao@1doc.com.br

Enviado: terça-feira, 25 de novembro de 2025 11:15

Para: maqconstrutora@hotmail.com maqconstrutora@hotmail.com;
maqprimeconstrutora@hotmail.com maqprimeconstrutora@hotmail.com; paulokrause22@hotmail.com
paulokrause22@hotmail.com

Assunto: Solicitação de manifestação sobre aditivo de prazo ? Contrato nº 827/2022

À

Empresa PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA

CNPJ: 36.551.176/0001-89

Travessa Ametista, nº 122

Francisco Beltrão ? PR

Prezado Senhor,

Em continuidade às tratativas referentes ao Contrato nº 827/2022, informamos que se faz necessária a prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias, estendendo sua vigência até 19 de junho de 2026, de modo a permitir a continuidade dos serviços prestados enquanto se conclui novo procedimento licitatório.

Diante disso, solicitamos que essa empresa se manifeste formalmente quanto à concordância ou não com o referido aditivo de prazo, nos termos estabelecidos, para fins de instrução do processo administrativo.

A manifestação deverá ser enviada por escrito, em resposta à esta solicitação, para que seja devidamente juntada aos autos.

Aguardamos o retorno no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a fim de dar prosseguimento aos trâmites internos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

—

Ádila Cristina Krukoski Filippi

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal

Atenção: Toda a resposta a pedidos recebidos por esta plataforma, deverão ser respondidos por este e-mail, apenas clicando no botão Responder, sem alterar o destinatário, ou fazendo login na plataforma.

Atenção: Toda a resposta a pedidos recebidos por esta plataforma, deverão ser respondidos por este e-mail, apenas clicando no botão Responder, sem alterar o destinatário, ou fazendo login na plataforma.

A resposta deve partir do e-mail PRINCIPAL cadastrado na conta do requerente Não enviar por nenhum outro canal, sejam outros e-mails ou WhatsApp

Mais informações de como responder um ofício podem ser acessadas no link abaixo:

Enviado e rastreado com .

—
Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Francisco Beltrão** neste e-mail, .

Proc. Administrativo 1- 31.527/2025

De: Marcelo C. - SMA-LC-ALT

Para: GP-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 27/11/2025 às 08:44:42

Bom Dia,

Encaminha-se para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente,

—

Marcelo Felipe de Costa

Departamento de Licitações - 46 3520-2149.

De: Ádila F. - SMMA-MA/C

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/11/2025 às 14:45:38

Wlademir Carlos Quaglioto - SMA- ADM/E para acompanhamento.

—
Ádila Cristina Krukoski Filippi

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal

Proc. Administrativo 2- 31.527/2025

De: Camila B. - GP-PGM-JEA

Para: GP-AGD - Assessoria de Gabinete - Despachos

Data: 01/12/2025 às 10:56:53

Setores envolvidos:

SMAG, SMMA-MA/C, SMA-LC-ALT, GP-PGM-JEA, SMA- ADM/E, GP-AGD, GP, SMMA-SEC

Aditivo - Prorrogação de prazo - 180 dias - Pregão 74/2021 - Paulo Roberto Krause LTDA

Segue anexo parecer jurídico.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_1298_2025_Proc_31527_Aditivo_de_Prazo_servico_nao_continuo_Paulo_Roberto_Krause_execucao_de_



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1298/2025

PROCESSO N.º : 31527/2025
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
INTERESSADO : PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
ASSUNTO : TERMO ADITIVO – PRAZO

1 RETROSPECTO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, em que pretende a prorrogação de prazo em 180 (cento e oitenta) dias ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 827/2022 (Pregão n.º 74/2021), firmado com a empresa acima nominada, cujo objeto é a prestação de serviços para execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante.

O processo veio acompanhado de cópia do Contrato, Termos Aditivos anteriores e Certidões Negativas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que **permanece o regime jurídico da Lei nº. 8.666/93 ao caso concreto** em razão do que estabelece o art. 190 da Lei nº. 14.133/2021, a saber:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

É sabido que a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, o qual impõe como regra geral, em seu caput, que a duração dos contratos fica vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

A regra prevista na legislação, portanto, é que os contratos administrativos são **improrrogáveis**. Findo o período de vigência, o contrato se encerra. No entanto, a própria lei admite exceções nas quais os contratos poderão ser prorrogados.

Pela análise do objeto da contratação não se tratam de serviços de natureza continuada. De acordo com a explicação de Marçal JUSTEN FILHO:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, como o serviço comum de limpeza.¹

Importante observar, ainda, a redação do §1º, IV, do supramencionado artigo que trata da possibilidade de prorrogação dos demais contratos administrativos prevista na Lei n.º 8.666/1993, *litteris*:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I- alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*
- II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
- III- interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*
- IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*
- V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*
- VI- omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

Como dito, tratam-se de objetos prescindíveis a serem fornecidos, não caracterizando serviços contínuos, e sim por serviço eventualmente realizado, caracterizando

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 831-832.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

vício de ilegalidade e não se enquadrando em nenhuma hipótese prevista no art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

Assim, o ato de prorrogação do contrato de prestação de serviços não apresenta amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 57, da Lei nº. 8.666/93, sendo que somente seria possível no caso de ocorrer algumas das condições legais acima elencadas (art. 57 §1º).

Entretanto, no caso em apreço é possível uma DERRADEIRA prorrogação pretendida somente em razão da ocorrência de uma das condições elencadas no art. 57, §1º, da mesma Lei, especificamente no inciso VI, já que se trata de prorrogação para viabilizar o pagamento de valores pendentes e a manutenção dos serviços até a conclusão do novo certame.

Quanto ao o prazo de vigência do contrato, verifica-se que o seu término finda em 21/12/2025 ao passo que o requerimento de aditivo foi protocolado em 25/11/2025, operando-se a tempestividade do pedido.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo de vigência em 180 (cento e oitenta) dias ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 827/2022 (Pregão nº 74/2021), firmado com **PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA**, tendo em vista a ocorrência de condição prevista no art. 57, inc. VI, da Lei nº. 8.666/93. Ainda, recomenda-se:

(a) encaminhamento à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal, para que previamente autorize o aditamento, nos termos do art. 57, § 2º,² da Lei n.º 8.666/1993;

(b) encaminhamento ao Controle Interno para ciência, nos termos do art. 83, § 2º,³ da Lei Orgânica Municipal;

(c) o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o aditivo imediatamente, com a devida motivação, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias pleiteado, até porque é vedada a prorrogação por prazo indeterminado (art. 57, § 3º, da LLC).

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 01 de dezembro de 2025.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

² “Art. 57. (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

³ “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 169A-1736-16CF-CE4D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 01/12/2025 10:57:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/169A-1736-16CF-CE4D>

Proc. Administrativo 3- 31.527/2025

De: Ádila F. - SMMA-MA/C

Para: GP-AGD - Assessoria de Gabinete - Despachos

Data: 13/01/2026 às 09:54:05

Solicito o andamento do processo.

—

Ádila Cristina Krukoski Filippi

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal

Proc. Administrativo 4- 31.527/2025

De: LUCAS C. - GP-AGD

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 16/01/2026 às 16:51:06

Prefeito, segue para sua assinatura o Despacho que defere a prorrogação de prazo em 180 (cento e oitenta) dias ao Contrato de Prestação de Serviços nº 827/2022, firmado com a empresa PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, conforme Parecer Jurídico nº 1298/2025, visando viabilizar o pagamento de valores pendentes e a manutenção dos serviços até a conclusão de um novo certame.

—
LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA

Assessor de Gabinete

Anexos:

040_2026_ADITIVO_DE_PRAZO_PAULO_ROBERTO_KRAUSE_LTDA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
ANTONIO PEDRON	17/01/2026 08:16:24	1Doc ANTONIO PEDRON CPF 196.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **74AD-8D82-44C1-488C**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DESPACHO Nº 040/2026

PROCESSO Nº: 31527/2025
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
INTERESSADA: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
LICITAÇÃO: PREGÃO N.º 74/2021 (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 827/2022)
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS POR HORA TRABALHADA DE MÁQUINAS RETROESCAVADEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, PÁ CARREGADEIRA, ROLO COMPACTADOR E CAMINHÃO BASCULANTE
ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO

O requerimento protocolado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana busca a prorrogação de prazo em 180 (cento e oitenta) dias ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 827/2022 (Pregão n.º 74/2021), firmado com a empresa PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços para execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante.

Constam do processo administrativo requerimento de aditivo com justificativa, a cópia do Contrato, Termos Aditivos anteriores, Certidões Negativas e o Parecer Jurídico n.º 1298/2025.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o requerimento, a justificativa apresentada e o teor do Parecer Jurídico n.º 1298/2025, que, com base no Art. 57, §1º, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, opina pelo deferimento do pedido de prorrogação para viabilizar o pagamento de valores pendentes e a manutenção dos serviços até a conclusão do novo certame, **DEFIRO** a prorrogação de prazo em 180 (cento e oitenta) dias ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 827/2022.

Encaminhe-se ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos para a elaboração do termo aditivo, com a devida motivação e respeitando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se a vedação de prorrogação por prazo indeterminado, conforme art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993.

Comunique-se o Controle Interno para ciência, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Cientifique-se à parte interessada.

Francisco Beltrão, 16 de janeiro de 2026.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 74AD-8D82-44C1-488C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 17/01/2026 08:16:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/74AD-8D82-44C1-488C>

Ofício 1.007/2026

De: Marcelo C. - SMA-LC-ALT

Para: Paulo Roberto Krause Ltda

Data: 21/01/2026 às 16:40:55

Boa Tarde,

Encaminha-se, para assinatura, o 8º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 827/2022, referente ao Pregão nº 74/2021.

Atenciosamente,

—

Marcelo Felipe de Costa

Departamento de Licitações - 46 3520-2149.

Anexos:

ADITIVO_N_8_PRAZO_CONT_827_2022_PAULO_KRAUSE_LTDA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
ANTONIO PEDRON	21/01/2026 20:49:19	1Doc ANTONIO PEDRON CPF 196.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5AFC-D410-0851-2408**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná

8º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 827/2022 PREGÃO Nº 74/2021

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO PEDRON, portador do CPF Nº 196.905.689-49.

CONTRATADA: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.551.176/0001-89, com sede na Travessa Ametista, 122, CEP: 85605352, Bairro Vila Nova, na cidade de Francisco Beltrão/PR.

OBJETO: Prestação de serviços para execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento da prorrogação de prazo de vigência do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 31.527/2025.

CLAUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato em 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até o dia 19 de junho de 2026.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificados em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 19 de dezembro de 2025.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 196.905.689-49
CONTRATANTE

PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
CONTRATADA
PAULO ROBERTO KRAUSE
CPF 033.***.***-73





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5AFC-D410-0851-2408

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 21/01/2026 20:49:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/5AFC-D410-0851-2408>

Proc. Administrativo 5- 31.527/2025

De: Marcelo C. - SMA-LC-ALT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/01/2026 às 09:29:18

Segue a Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Francisco Beltrão.

Atenciosamente,

—

Marcelo Felipe de Costa

Departamento de Licitações - 46 3520-2149.

Anexos:

PUBLICACAO_DOM_ADITIVO_N_8_PRAZO_CONT_827_2022_PAULO_KRAUSE_LTDA.pdf

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

PUBLICAÇÃO ADITIVO Nº08 - PREGÃO Nº 74/2021

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, tornam público o Termo Aditivo nº 8:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA.**

ESPECIE: Contrato de Prestação de Serviços nº 827/2022 – Pregão nº 74/2021.

OBJETO: Prestação de serviços para execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento da prorrogação de prazo de vigência do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 31.527/2025.

ADITIVO: Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato em 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até o dia 19 de junho de 2026.

Francisco Beltrão, 19 de dezembro de 2025.

Publicado por:
GIOVANA FERNANDA FOLADOR
Código identificador: D9636Q014BB



Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Francisco Beltrão (DOM-FB) em 22/01/2026 - Edição número 74.

É possível consultar a autenticidade deste documento através do endereço <https://diariooficial.franciscobeltrao.com.br/>.

Proc. Administrativo 6- 31.527/2025

De: Marcelo C. - SMA-LC-ALT

Para: GP-CCI-RG - Registro de ciência - A/C Patricia M.

Data: 23/01/2026 às 09:31:22

Encaminha-se para ciência do Controle Interno.

Atenciosamente,

—

Marcelo Felipe de Costa

Departamento de Licitações - 46 3520-2149.